



PROCESSO	12.479-6/2017
ASSUNTO	MONITORAMENTO – Acórdão 02/2016-TP (Processo 241830/2015)
ÓRGÃO	SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES - SECID
RESPONSÁVEIS	WILSON PEREIRA SANTOS –Secretário de Estado das Cidades EDUARDO CAIRO CHILETTO – ex-secretário de Estado das Cidades CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES – ex-Controlador-Geral do Estado de Mato Grosso EMPRESA TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA – empresa contratada para execução do Contrato 40/2012/SECOPA
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATORA	AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

2. PROPOSTA DO VOTO

107. Inicialmente, destaco que, em face da competência constitucional que recai sobre este Tribunal de Contas, tanto para auxiliar o Poder Legislativo no controle externo da atividade administrativa como para buscar a efetividade das decisões exaradas no desempenho do seu ministério institucional, **conheço do presente instrumento de fiscalização** e, por consequência, do Relatório de Monitoramento confeccionado pelos Auditores, com base no artigo 148, § 6º, da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007 c/c 238-D, ambos do Regimento Interno – RITCE-MT, e no artigo 14, da Resolução Normativa TCE-MT 15/2016.

108. Antes de ingressar no mérito da causa posta, mister se faz tecer breves considerações sobre a finalidade e importância do inovador instrumento denominado Termo de Ajustamento de Gestão.

2.1. DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE E JULGAMENTO:



109. O Termo de Ajustamento de Gestão foi homologado por intermédio do Acórdão 2/2016-TP, no âmbito do processo 24.183-0/2015, publicado no DOC 816, de 26/2/2016, termo inicial de sua vigência.

110. Considerando-se o prazo de vigência insculpido na cláusula sexta, de 18 meses, tem-se que **o prazo de encerramento se deu na data de 26/8/2017.**

111. Ademais, de uma perspectiva substancial, este julgamento levará em conta a utilidade do TAG para o saneamento dos vícios que permeavam o Contrato 40/2012/SECID, e não os vícios em si mesmos considerados.

112. Desse modo, questões afetas à responsabilidade dos atores públicos e privados relacionadas à qualidade da obra objeto do referido Contrato, devem ser perscrutadas em processo de auditoria próprio, sendo incabível nestes autos.

2.2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O TAG E SUA RELAÇÃO COM O CONTRATO 40/2012/SECID

113. O novel instrumento nominado Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, apresentou-se, na última década, como um alvissareiro vetor da Administração Pública Consensual, entendida aquela que promove instrumentos de solução consensual de conflitos voltados à satisfação do interesse público, em prol da coletividade, extremando-se da atuação estritamente punitivista.

114. Com efeito, a mais moderna Governança Pública referenda a utilização de soluções inovadoras na gestão pública, em especial de métodos e técnicas negociais no âmbito das atividades estatais, assim quebrando o vetusto paradigma proibitivo da transação em matéria de ordem pública.

115. Nesse cenário de evidente aproximação dos atores público e privado, surge a denominada *Administração Mediadora*, figura responsável por



buscar a satisfação do interesse público por meio de negócios jurídicos processuais administrativos, os quais revelam, na maioria dos casos, inelutável maior benefício do que a exclusiva via da lide¹:

O TAG é instrumento de controle afinado com a moderna tendência da Administração Pública e do direito administrativo, menos autoritários e mais convencionais, imbuídos do espírito de ser a consensualidade alternativa preferível à imperatividade sempre que possível ou, em outros termos, sempre que não seja necessário aplicar o poder coercitivo”.

Desde então, compreendeu-se como juridicamente viável adoção, pelos tribunais de contas e pelos órgãos de controle interno de instrumentos que objetivassem “contratar” com os administradores públicos, alternativas e metas para a melhoria do desempenho dos órgãos, entidades e programas. “Este ‘contrato’, por assim dizer, assumiria contornos de verdadeiro ‘contrato de gestão’ e o Tribunal de Contas desempenharia o papel de árbitro entre a sociedade e os agentes encarregados de lidar com a *res publica*.”

116. Entre os instrumentos que emergem nesse contexto, está o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, mais eficaz em sua proposta do que o nome sugere, em especial porque, a despeito do nome referir-se à gestão (da *res publica*), o acordo admite, também, compromissários da iniciativa privada.

117. Assim, como se percebe do TAG vinculado ao Contrato 40/2012/SECID, **firmaram-no compromissários públicos (SECID e CGE) e privado (Empresa Três Irmãos Engenharia Ltda.)**, com intervenção do Governador do Estado à época.

118. Observe que a proposta era a **retomada das obras de pavimentação de diversas ruas no entorno da Arena Pantanal, as quais, a despeito de terem sido contratadas com vistas à Copa do Mundo Fifa 2014, ainda não estavam concluídas no início do ano de 2016, época em que o ciclo de formação do TAG foi concluído** (publicação do Acórdão 02/2016 – TP, em imprensa oficial, em 26/2/2016).

1FERRAZ, Luciano. Controle consensual da Administração Pública. In: FERRAZ, Luciano. Controle e Consensualidade: Fundamentos para O Controle Consensual da Administração Pública (TAG, TAC, Suspad, Acordos de Leniência, Acordos Substitutivos e Instrumentos Afins). Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 227. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/3880/4252/27588>. Acesso em: 23/2/2021.



119. Importa observar, pois, que o TAG foi firmado porque a obra atravessava muitos percalços, aditivos de prazo em demasia, não conformidades e vícios construtivos já identificados, além de erros de gestão e condução do ajuste por parte dos órgãos públicos implicados.

120. Nesse sentido é que constou do TAG a seguinte consideração inaugural (Documento Digital 236973, pág. 15):

CONSIDERANDO que há prejuízo na não conclusão das Obras de Pavimentação de Ruas Diversas no Entorno da Arena Pantanal, trecho compreendido entre a Rua Begônias (Entr. Rua das Tulipas – Entr. Av. Das Flores/Entr. Rua das Violetas – Entr. Av. 8 de Abril). Rua dos Crisântemos (Entr. Rua das Begônias – Entr. Ruas das Camélias). Rua Onze de Maio (Entr. Rua A – Entr. Av. Miguel Sutil), Rua das Papoulas (Entr. Av. Agrícola Paes de Barros – Entr. Av. Ciríaco Cândia), Rua das Almas (Entr. Av. Miguel Sutil – Entr. Rua da Fé) e Rua da Caridade (Entr. Av. Migule Sutil – Entr. Rua da Fé), totalizando 2.231,99 metros sem o qual recairá sobre o Estado a aplicação de Multa parte do agente financiador;

121. Portanto, da leitura do fragmento acima, conclui-se que o TAG em análise **tinha como objetivo viabilizar a retomada e conclusão das obras pactuadas no Contrato 40/2012/SECID.**

122. Em razão da natureza própria do TAG, permanecem por toda sua vigência as condições pactuadas originariamente, em observância e aplicação da cláusula *pacta sunt servanda*, segundo a qual aquilo que é acordado deve ser cumprido.

123. Superadas essas necessárias linhas iniciais, convém fincar a premissa segundo a qual o presente processo de monitoramento, à luz do artigo 238-C do RITCE-MT, refere-se ao atendimento à finalidade precípua do TAG (retomada e conclusão da obra), razão por que não há ocasião, nesse processo, para imposição de penalidades oriundas de não conformidades executivas, qualidade da execução e outras irregularidades do contrato decorrentes.



124. Noutras palavras, o *thema decidendum* desse expediente é o êxito do TAG no atingimento dos objetivos a que se propôs, bem como as consequências por eventual descumprimento.

125. Exatamente por isso o RITCE-MT estabelece a natureza jurídica do descumprimento do TAG e as sanções respectivas, nos seguintes moldes:

Art. 238-H (omissis):

Parágrafo único. O descumprimento do TAG configura irregularidade de natureza gravíssima, ensejadora de parecer prévio contrário à aprovação das contas e/ou de julgamento pela irregularidade das contas, conforme o caso.

Art. 238-B § 5º. No caso de rescisão do TAG, serão cabíveis cumulativamente, as seguintes sanções:

- a) multa de até 1.000 (mil) UPFs/MT;
- b) determinação de restituição de valores;
- c) declaração de inidoneidade;
- d) inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança.

126. Qualquer punição que desborde desses limites objetivos, deverá ter como sede, expediente próprio de apuração de responsabilidades.

2.3. DA IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO TAG

127. Consoante decisão lançada no Doc. Digital, o processo 242063/2017, originado de pedido e prorrogação do TAG, formulado pelo ex-Secretário das Cidades, Senhor Wilson Pereira Santos, foi juntado ao presente monitoramento, em razão da afinidade de temas.

128. Antes, contudo de analisar o mérito do processo principal, mister se faz, em breve análise, verificar a juridicidade do pedido de prorrogação do TAG vinculado ao Contrato 40/2012/SECID.



129. Reporto-me ao Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, ato regulamentar da Lei Orgânica 269/2007, que inseriu no ordenamento jurídico mato-grossense o instrumento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, a fim de explicitar a **expressa proibição do pedido de prorrogação analisado.**

130. O art. 238-G, do RITCE-MT é bastante claro e objetivo no sentido da impossibilidade de prorrogação do TAG. Confira-se: **Art. 238-G. É vedada a prorrogação de TAG.**

131. Não se olvida que a cláusula sexta, item 6.1 do TAG, estatui a possibilidade de prorrogação do TAG, nos seguintes termos:

6.1. Para às exigências contidas nas cláusulas primeira e segunda deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, o prazo de validade será de 18 (dezoito) meses a contar da homologação pelo Tribunal Pleno, podendo ser prorrogado com a devida justificativa.

132. Está-se, pois, diante de um conflito aparente de instrumentos normativos, tendo de um lado, o regimento interno deste tribunal, ato normativo que contém normas de ordem pública, regulatório do funcionamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e, de outro lado, uma ato negocial, cujo fundamento de validade é a LC 269/2007 e o próprio RI do TCE-MT.

133. Assim, não resta dúvida de que o RITCE-MT deve prevalecer sobre a equívoca previsão inserida no item 6.1 da cláusula sexta do TAG, que deve ser, para todos os fins em Direito admitido, ser considerada como não escrita.

134. Afino meu posicionamento ao princípio da legalidade, porquanto a observância à lei é apanágio indissociável do Estado de Direito, vale dizer, do Estado que se submete às leis que cria.



135. E de outro modo não poderia ser, pois, se inexistente previsão legal, a nenhum administrador é lícito atuar, sendo irrelevante sua vontade, convicção, compreensão e julgamento de oportunidade.

136. Daí ser razoável dizer que a vontade da Administração Pública deve coincidir, necessariamente, com a vontade da Lei. Dessa afirmação, correta é a observação de Seabra Fagundes, para quem **“administrar é aplicar a lei de ofício”**.

137. Nesse diapasão, como dizem Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo²:

[...] a Administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da Lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser **contra legem nem praeter legem, mas apenas secundum legem**). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter sua invalidade decretada pela própria Administração que o haja editado ou pelo Poder judiciário. (Negritei).

138. Ademais, não há a devida justificativa razoável e plausível, conforme exige a cláusula 6.1 do TAG, para a prorrogação pretendida, conforme ressaltou a Equipe de Auditoria.

139. Segundo a SECEX (Documentos Digitais 4293/2018 e 255933/2017), a Secretaria de Estado das Cidades e a empresa Três Irmãos atuaram de forma insatisfatória ao não empreenderem os esforços necessários à conclusão do Contrato em questão, dentro do prazo pactuado no TAG.

140. Isto estaria evidenciado no fato de a obra possuir termo de recebimento provisório emitido desde 04.07.2016, sem que ocorresse a entrega da obra.

141. Ademais, os relatórios situacionais apresentados pela própria Secid noticiaram que, em novembro de 2016 foi identificada a necessidade de

2 Direito Administrativo Descomplicado. 2ª ed. p. 106.



revisão de projeto para alterar o Contrato, visando incluir serviços que teriam sido executados anos antes sem cobertura contratual.

142. Nesse sentido, conforme asseverado pela Equipe Técnica, a análise da referida revisão durou mais de 7 meses, concluída somente em junho de 2017, prazo este totalmente desproporcional para a execução de uma obra, ainda mais em fase final com termo de ajustamento de gestão celebrado, por meio do qual os compromissários se comprometiam a empregar todos os esforços necessários à consecução do objeto contratual.

143. A SECEX também ressaltou que essa atuação descompromissada por parte da referida Secretaria pode ser evidenciada até em compromissos mais simples do TAG, como no caso de atualização do Sistema Geo-Obras com documentos que a Secid já possuía.

144. Sobre o tema, a Equipe Técnica destacou que, muito embora o TAG tenha entrado em vigor em fevereiro de 2016, algumas medições realizadas entre os meses de março e setembro de 2014 somente foram inseridas no Geo-Obras após praticamente quatro meses de vigência do TAG, em 01/06/2016.

145. De igual forma, a falta de compromisso com estas cláusulas do TAG também se evidencia no fato do Termo de Recebimento Provisório da obra ter sido emitido em 04.07.2016, mas esta informação ter sido inserida no Sistema Geo-Obras somente em 10.04.2017, mais de nove meses depois.

146. Além disso, a Equipe de Auditoria asseverou que a Secretaria não efetuou a simples adesão ao PDI, uma das obrigações assumidas pela Compromitente.

147. Ademais, conforme ressaltado pela SECEX, a empresa Três Irmãos, mesmo após ter assumido diversos compromissos no Termo, entre eles, o de finalizar a obra, atuou com desídia, conforme relatado ao longo do Processo



Administrativo 294857/2017, sendo notificada e multada em face dos atrasos decorrentes de sua letargia na correção de patologias e na conclusão da obra.

148. A Equipe Técnica asseverou, ainda, que o instrumento contratual 040/2012/SECOPA é um contrato de obra pública, de tal forma que este não se finda pela extinção do prazo contratual, mas sim pela conclusão da obra.

149. Desse modo, ainda que o Regimento Interno permitisse a prorrogação do TAG, o que não é o caso, constata-se a sua desproporcionalidade, desarrazoabilidade e ausência de devida justificativa, nos termos da cláusula 6.1 do Instrumento, o que por si só motiva o indeferimento do pedido de prorrogação.

150. Ressalto, inclusive, que, em vistoria técnica datada de **28/9/2018**, data posterior ao vencimento do termo final do TAG, a SECEX constatou que diversos apontamentos elencados pela SECID no relatório situacional de agosto de 2017 (mês de encerramento da vigência do TAG) não haviam sido corrigidos pela compromissária contratada³.

151. Ademais, verifico que, quando o processo foi tramitado ao meu Gabinete, por sorteio, **já haviam se passado mais de 18 meses após o término do prazo original**, também de 18 meses, do TAG.

152. Ou seja, seria incabível, desarrazoado e desproporcional conceder prorrogação de prazo **após 36 meses de vigência do termo** e, pior ainda, conceder agora, **após 51 meses do vencimento do TAG**, o que totalizaria **quase 5 anos** desde a homologação do Termo.

153. Portanto, com fundamento na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo a qual a atividade administrativa é **sublegal** ou **infralegal**, concluo ser absolutamente incontornável a previsão regimental proibitiva da prorrogação do TAG, além da falta de razoabilidade, proporcionalidade e de

3 Conferir relatório fotográfico inserto no Doc. Digital 248415/2018, fls. 40/44.



justificativa plausível, de modo que a medida impositiva é o indeferimento do pedido formulado pelo ex-Secretário de Cidades, Senhor Wilson Pereira Santos.

154. Da necessária análise do requerimento referente ao Protocolo 24.606-3/2017, passo à análise do mérito do processo principal (monitoramento 12.779-6/2017).

3. DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SECEX

3.1 Compromissos firmados pela Secretaria de Estado de Cidades - SECID:

Compromisso	Responsáveis
Cláusula 2.1, I do TAG: A SECID fica obrigada ao pagamento dos serviços faltantes para conclusão da obra, conforme celebrado em contrato;	Eduardo Cairo Chiletto (Ex-secretário de Cidades, no período de 01.01.2015 a 20.11.2016). Wilson Pereira Santos (Ex-secretário de Cidades no período de 21.11.2016 a 10.04.2017 e 11.05.2014 a 1.4.2018).

155. O presente compromisso firmado pela SECID tomou como pressuposto a retomada e continuidade da obra, com o retorno dos processos de medição e os pagamentos consequentes.

156. Sucedeu, todavia, que a obra objeto do Contrato 40/2012/SECID permaneceu no exato estágio de estagnação que se encontrava antes da assinatura do TAG em análise.

157. Colhe-se dos autos que a obra de pavimentação das ruas no entorno da Arena Pantanal não caminhou, o que de fato foi constatado pela SECEX por ocasião de seu relatório técnico de defesa (Documento Digital 248415/2018), segundo o qual, após o firmamento do TAG, houve execução de resserviços, mas, em função das patologias detectadas, não houve pagamento.



158. O Ministério Público de Contas, mais enfático, asseverou que “não foi constatada nenhuma medição após a celebração do TAG”⁴, o que com efeito, se pode extrair dos lançamentos sistêmicos feitos no Geo-obras.

159. Acresça-se que, após a celebração do TAG, apenas uma nova informação foi inserida no sistema Geo-Obras, relativa à 27ª medição, a qual, contudo, refere-se a período anterior ao TAG (1.10.2014 a 4.7.2016), de modo que tal informação não serve ao atendimento do compromisso ora assumido.

160. O mesmo se pode dizer do pagamento relativo ao reajustamento das medições 3ª a 24ª, porquanto, novamente, não diz respeito a “serviços faltantes para conclusão da obra”, mas a créditos pretéritos aos quais a empresa contratada fazia jus.

161. As defesas apresentadas pelo ex-Secretários, de idêntico teor, confirmam que não houve medições pagas após o TAG, mas que o saldo remanescente do contrato ficou acautelado aguardando as correções das impropriedades detectadas nas vistorias.

162. Assim, conforme inscrito nos relatórios situacionais da SECID, como a empresa não se desincumbiu de corrigir todas as falhas apontadas, os valores remanesceram retidos como forma de preservação do erário.

163. Como entrevisto, não há espaço nesses autos para discutir se a retenção dos valores era devida ou não na casuística, mas se tal recrudescimento na liberação de pagamentos violou a regra estabelecida na cláusula 2.1, I do TAG.

164. Evidentemente que a postura dos gestores públicos, qual seja, a de reter os pagamentos faltantes, promoveu importante rota de colisão entre os interesses privados da empresa (direito de crédito) e a escorreita tutela do interesse público (indisponibilidade dos recursos públicos).

4 Documento Digital 4655/2019, fl. 6.



165. O aludido conflito fica bastante evidente a partir de um cotejo entre os relatórios situacionais das obras⁵, que informam a existência de patologias executivas não corrigidas, ao passo que a empresa contratada, Três Irmãos Engenharia Ltda., defende o saneamento integral das inconformidades apresentadas nas vistorias, bem assim a conclusão definitiva da obra.⁶

166. Pois bem. As informações e documentos que formaram a convicção da Unidade Técnica, ratificada pelo Ministério Público de Contas, conduzem ao **acerto da providência acautelatória** dos recursos públicos, porquanto, ainda que limitativa de **eventual** direito da contratada (ou direito expectado, que não se confunde com direito adquirido), homenageia os princípios da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e da indisponibilidade do interesse público.

167. Importa frisar que gestão da coisa pública, em especial de pagamentos, demanda do gestor uma atuação parcimoniosa com vistas à tutela e ao resguardo do patrimônio público.

168. Nesse contexto, é possível concluir que, mesmo a após a assinatura do TAG, a empresa Três Irmãos Engenharia não agiu com o zelo esperado, mantendo uma postura inerte e descompromissada com a correção das inconformidades detectadas.

169. Observa-se que, como o saldo remanescente era diminuto (menor do que 10% do valor da obra), a SECID optou por condicionar a medição final à correção de inconformidades, que não foram satisfatoriamente atendidas (Doc. Digital 236973):

⁵ Docs. Digitais 3213777/2017, 32137/2017, 321379/2017, 321380/2017, 321381/2017, 321382, 321384/2017, 321385/2017, 321387/2017, 321394/2017 e 21395/2017.
⁶ Doc. Externo 72791/2018.



SERVIÇOS PRELIMINARES	CONCLUÍDO		
TERRAPLENAGEM	CONCLUÍDO		
PAVIMENTAÇÃO	CONCLUÍDO		
DRENAGEM	CONCLUÍDO		
SINALIZAÇÃO	CONCLUÍDO		
OBRAS COMPLEMENTARES	CONCLUÍDO		
CORREÇÃO DE NÃO CONFORMIDADES	EM ANDAMENTO		
REALIZAÇÃO DA REVISÃO EM FASE OBRAS / AS BUILT	EM ANDAMENTO (EM ATRASO)		
2 – Desvios detectados no período – (Se aplicável)			
2.1 DESDE A ASSINATURA DO TAG NENHUMA MEDIÇÃO FOI REALIZADA, POIS A OBRA ENCONTRA-SE CONCLUÍDA COM RECEBIMENTO PROVISÓRIO			
2.2 DURANTE ESSE PERÍODO A EMPRESA SE LIMITOU A FAZER OS RESERVIÇOS, CONTUDO, EM RITMO AQUÉM DO ESPERADO PARA QUE A OBRA VIESSE A SER DEFINITIVAMENTE RECEBIDA. DURANTE ESSE PERÍODO DE NOVAS PATOLOGIAS TEM SURGIDO, JÁ QUE TODOS OS TRECHOS EXECUTADOS ENCONTRAM-SE EM USO.			
2.3 A OBRA ENCONTRA-SE EM FASE DE RECEBIMENTO DEFINITIVO, PORÉM A EMPRESA PLEITEOU UMA REVISÃO EM FASE DE OBRAS DE SERVIÇOS QUE A MESMA EXECUTOU E NÃO HAVIA SALDO EM PLANILHA. TAL PLEITO FOI SUBMETIDO À ANÁLISE DA FISCALIZAÇÃO À ÉPOCA E AINDA ESTÁ EM ESTUDOS.			
3 – Análise Medições realizadas desde a retomada da obra (da retomada até o último mês em que houve medição). Obs.: Quadro entre medição prevista e efetivamente realizado;			
Período	Valor Previsto	Valor realizado	% Executado
NÃO HOUVERAM MEDIÇÕES, POIS COMO O SALDO DA OBRA É MENOR QUE 10% DO VALOR DO CONTRATO, FOI-SE ADOPTADO O CRITÉRIO DE SE REALIZAR SOMENTE UMA MEDIÇÃO FINAL. ESTA MEDIÇÃO DEPENDE, AINDA, DA CONCLUSÃO DE UMA REVISÃO EM FASE DE OBRAS / AS BUILT EM CURSO.			

170. Não se olvida o fato de que, em 4/7/2016 foi emitido **termo de recebimento provisório** em favor da empresa contratada, ocasião em que foram anotadas diversas correções a serem implementadas no prazo de 30 dias, como condição pressuposta ao **termo de recebimento definitivo**.

171. Sucedeu, entretantes, que, diante da inércia da empresa em concluir todos os resserviços, em fevereiro de 2017, foi elaborado relatório fotográfico por meio do qual foram constatadas diversas não conformidades.

172. Importa referir que a SECID notificou a empresa, em diversas ocasiões, a fim de garantir-lhe oportunidade para correção das não conformidades gizadas.

173. Nada obstante, a empresa não cumpriu o cronograma de correções e demonstrou um desempenho muito abaixo do previsto, desde o início da



vigência do TAG, conforme demonstra o relatório situacional de março de 2016 (Doc. Digital 321380/2017), situação que perdurou até o último acompanhamento de execução (Doc. Digital 321395/2017).

174. Some-se a isso que a SECEX promoveu vistoria *in loco* e produziu relatório fotográfico, por meio do qual constatou a existência das impropriedades anteriormente referidas, além de outras que surgiram como decorrência de patologias construtivas⁷.

175. Diante desse quadro fático, descortinou-se um cenário de grave insegurança sobre a capacidade da empresa contratada concluir a obra, substanciando um sério fator de risco ao patrimônio público.

176. Por tudo quanto dito, entendo que, pelas particularidades verificadas no caso, alinho-me às conclusões da SECEX e do MPC, para considerar correta a conduta assumida pelos gestores, os quais retiveram os pagamentos da empresa contratada como medida de resguardo do interesse público.

Compromisso	Responsáveis
Cláusula 2.2, II do TAG: A SECID fica obrigada a prorrogar ou retomar a vigência do Instrumento Contratual	Eduardo Cairo Chiletto Wilson Pereira Santos Ex-Secretários de Cidades do Estado de Mato Grosso.

177. Quanto a esta irregularidade em epígrafe, tanto a SECEX como o MPC consideraram ter havido seu saneamento, em razão dos termos aditivos de prazo 10º ao 13º.

178. Assim, dos autos é possível extrair as seguintes informações:

- 10º termo aditivo - o Contrato 40/2012 foi prorrogado por 300 (trezentos) dias, com termo final de vigência em 10.07.2016;

7 Relatório Técnico 4293, fls. 13/14



- 11º termo aditivo – o Contrato 40/2012 foi prorrogado por 90 (noventa) dias, com termo final de vigência em 8.10.2016;
- 12º termo aditivo – o Contrato 40/2012 foi prorrogado por 84 (oitenta e quatro) dias, com termo final de vigência em 31.12.2016;
- 13º termo aditivo – o Contrato 40/2012 foi prorrogado por 230 (duzentos e trinta) dias, com termo final de vigência em 18.08.2017.

179. Concluo, portanto, na linha conclusiva trilhada pela SECEX e acompanhada pelo MPC, que a **SECID cumpriu a obrigação** de prorrogar ou retomar a vigência do Contrato 40/2012, conforme cláusula 2.1., inciso II do TAG.

Compromisso	Responsáveis
Cláusula 2.2, III do TAG: A SECID fica obrigada a utilizar o TAG para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com multas aplicadas.	Eduardo Cairo Chiletto Wilson Pereira Santos Ex-Secretários de Cidades do Estado de Mato Grosso.

180. Conforme dito nas linhas pretéritas, a SECID optou por acautelar os pagamentos como forma de assegurar a correção das inconformidades executivas detectadas por ocasião do recebimento provisório da obra.

181. Assim, em análise do compromisso inserto na cláusula 2.1, I, considerei a postura dos gestores como consentânea ao interesse público, razão por que, por imperativo de coesão fundante desta proposta de decisão, a fim de evitar incompatibilidades nessa proposta de voto, reputo que os gestores não dispunham da faculdade de utilizar do presente TAG como instrumento de empenho, pagamento e compensação de créditos.

182. Ressalto esse posicionamento, porquanto a retenção de pagamentos como cautela do interesse público é postura inconciliável com o próprio pagamento (compromisso ora firmado).



183. Com base nessas razões de decidir, concluo, em uníssono com a SECEX e com o MPC, pela **inexigibilidade da utilização do TAG** para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos.

Compromisso	Responsáveis
Cláusula 2.2, IV do TAG: A SECID fica obrigada a apresentar plano de ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra, se for o caso, e/ou realização do recebimento da obra.	Eduardo Cairo Chiletto Wilson Pereira Santos Ex-Secretários de Cidades do Estado de Mato Grosso.

184. O presente compromisso foi criado com o objetivo de viabilizar um caminho a ser percorrido, de antemão, pelos compromissários, isto é, tratava-se de um planejamento voltado à retomada da obra.

185. Como dito, a obra não caminhou e a falta do plano de ação foi um fator determinante para tal estagnação, porquanto o que se extrai dos relatórios situacionais e dos demais documentos juntados aos autos, é a tentativa de alteração de responsabilidades pelos vícios identificados na obra, sem que houvesse um plano propositivo voltado à retomada, reparação das impropriedades e conclusão do objeto contratado.

186. Nesse particular, trago à tona a informação constante do Relatório Técnico Preliminar 321378/2017, segundo a qual o único documento enviado pela SECID a este Tribunal referente aos Planos de Ação para retomada das obras da Copa do Mundo Fifa, **não contempla o Contrato 40/2012/SECID.**

187. Ao compulsar as defesas dos Senhores Wilson Pereira Santos (ID 46549/2018) e Eduardo Cairo Chiletto (ID 51227/2018) é possível verificar que ambos confirmaram que o plano de ação jamais foi elaborado, sem embargos das justificativas que supostamente supririam tal censurável omissão.



188. Ocorre, contudo, que a obrigação da elaboração do plano de ação não se circunscreve no contexto de atos discricionários, mas de obrigação imposta aos gestores como mecanismo crucial à retomada e conclusão da obra em voga.

189. Nesse sentido, não competia ao gestor exercer juízo de valor sobre a conveniência e oportunidade na elaboração de um plano de ação, ou sua substituição por medidas alternativas ou indiretas, uma vez que o compromisso assumido no TAG era cogente, determinativo, sob pena de sanção e sua elaboração seria o epicentro para o alcance da finalidade última do TAG, isto é, concluir a obra do Contrato 40/2012.

190. Portanto, concluo que o insucesso do TAG perpassa, em grande medida, pelo descumprimento da cláusula 2.1, IV, em especial porque o plano de ação deveria ser idealizado como sólida base a partir da qual as medidas para retomada e conclusão da obra seriam materializadas.

191. Assim, embora a obrigação tenha estabelecido prazo para implementação imediata (30 dias) contados de 26/2/2016 (nos termos da cláusula sexta), tal descumprimento imediato se pode atribuir à administração do ex-Secretário Eduardo Cairo Chiletto. Sem embargos, por ocasião da assunção do Senhor Wilson Pereira Santos, a situação de inadimplemento se prolongou e perpassou toda a vigência do TAG, razão por que ambos devem ser chamados à responsabilidade oriunda da omissão na implantação do aludido plano de ação.

192. Desse modo, **atribuo-lhes o descumprimento da cláusula 2.1., IV**, porquanto resta inquestionável a constatação de que não houve a elaboração e implantação de um plano de ação tendente à retomada da obra.

Compromisso	Responsáveis
	Eduardo Cairo Chiletto



Cláusula 2.2, V do TAG: A SECID fica obrigada a designar comissão de Engenheiros a fim de efetuar vistoria listando as possíveis pendências para o recebimento definitivo dentro da vigência do TAG, mediante o cumprimento das exigências previstas no projeto.

Wilson Pereira Santos

Ex-Secretários de Cidades do Estado de Mato Grosso.

193. A equipe técnica identificou que foi formada uma comissão de engenheiros, por meio da Portaria 34/2015/SECID, composta pelos engenheiros João Paulo Curvo Borges e Jaira Tânia Silva Zany, além do fiscal da obra, Engenheiro Gamaliel Cruz Soares e do servidor Leonardo Ecco, como fiscal de contrato.

194. Observo que a Portaria 407/2017/SECID, indicada pelos responsáveis (Docs. Digitais 46549/2018 e 51227/2018) como comprovação de cumprimento da cláusula em comento, não pode ser aceita com esse predicado, uma vez que a aludida portaria foi publicada em 14/11/2017 e o termo final do TAG, consoante corretamente anotado pela SECEX⁸, foi o dia 26/8/2017.

195. De todo modo, entendo que a Comissão de Engenheiros formada pela Portaria 34/2015/SECID, especialmente designada para acompanhar o Contrato 40/2012/SECID mostra-se bastante ao **cumprimento** da cláusula em comento.

Compromisso	Responsáveis
Cláusula 2.2, VII do TAG: A SECID fica obrigada a enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;	Eduardo Cairo Chiletto Wilson Pereira Santos Ex-Secretários de Cidades do Estado de Mato Grosso.

196. Da perspectiva do cumprimento do compromisso em voga, os autos estão instruídos com Relatórios Situacionais (Docs. Digitais 321379/2017, 321380/2017, 321381/2017, 321382/2017, 321384/2017, 321385/2017,

8 Doc. Digital 255933/2017, fl. 03.



321387/2017, 321394/2017, 321395/2017), os quais informam o andamento da obra objeto do Contrato 40/2012/SECID.

197. Todavia, a SECEX constatou que os relatórios não foram encaminhados com a periodicidade devida (mensalmente), circunstância suficientemente capaz de violar os termos do compromisso assumido.

198. Isso porque o monitoramento é modalidade de controle concomitante deste Tribunal, cujo objetivo é avaliar os resultados quanto à eficácia, eficiência, efetividade, legitimidade, economicidade e legalidade dos atos praticados à luz do TAG.

199. Dos autos contata-se que, no tocante à periodicidade dos relatórios, há inelutável irregularidade apontada pela SECEX, por ocasião de seu Relatório Técnico Preliminar, cujo trecho destaque por sua importância:⁹

Conforme verifica-se nos anexos citados acima, a existência de um relatório único referente aos meses de junho a agosto de 2016 e de um outro relatório único referente aos meses de setembro e outubro de 2016 evidenciaram o desrespeito, por parte da compromissária SECID, à periodicidade de apresentação dos relatórios situacionais que, conforme estipulado no TAG em comento, deveriam ser entregues **mensalmente e até o dia 15 (quinze) do mês subsequente**.

200. Com efeito, há incontroversa demonstração documental da impropriedade, em cinco meses do ano de 2016 (junho, julho, agosto, setembro e outubro), período em que a Administração da SECID estava sob o comando do Sr. Eduardo Cairo Chiletto, a quem se atribui, com exclusividade, a prática da irregularidade.

201. Os relatórios de junho a agosto de 2016 foram apresentados em conjunto:

9 Doc. Digital: 4293/2018.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO



GAB. AUDITORA SUBST. DE CONSELHEIRO JAQUELINE
JACOBSEN MARQUES

Telefone(s): 65 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

 <p>SECID SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES</p>	 <p>GOVERNO DE MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO</p>	RELATÓRIO SITUACIONAL – OBRAS SAOBC
REFERÊNCIA: JUNHO A AGOSTO/2016		
INTRODUÇÃO: <p>O presente relatório situacional tem como finalidade apresentar ao Tribunal de Contas do Estado a situação em que se encontram as obras da Copa cujos contratos foram inclusos nos Termos de Ajustamento de Gestão firmados junto ao Tribunal de Contas do Estado buscando viabilizar a retomada e conclusão das obras com a qualidade esperada. O período compreendido neste relatório envolve os meses de junho, julho e agosto de 2016.</p> <p>O status executivo das obras é o seguinte:</p>		

202. Outrossim, os relatórios de setembro e outubro de 2016 também foram enviados em conjunto:

 <p>SECID SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES</p>	 <p>GOVERNO DE MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO</p>	RELATÓRIO SITUACIONAL – OBRAS SAOBC
REFERÊNCIA: SETEMBRO E OUTUBRO/2016		
INTRODUÇÃO: <p>O presente relatório situacional tem como finalidade apresentar ao Tribunal de Contas do Estado a situação em que se encontram as obras da Copa cujos contratos foram inclusos nos Termos de Ajustamento de Gestão firmados junto ao Tribunal de Contas do Estado buscando viabilizar a retomada e conclusão das obras com a qualidade esperada. O período compreendido neste relatório envolve os meses de setembro e outubro de 2016.</p> <p>Abaixo, seguem reiteradas as principais dificuldades encontradas para o avanço das obras e as medidas de gestão que vem sendo adotadas desde a assinatura dos TAG's</p>		

203. Ao se debruçarem sobre o indigitado descumprimento, os responsáveis apresentaram defesa de idêntico teor, pela qual advogaram que os lapsos no cumprimento da obrigação na periodicidade compromissada deve ser atribuída ao constante atraso, por parte das empresas contratadas, no



envio de informações consideradas essenciais para o fechamento das medições e dos relatórios.

204. Ambos arremataram suas defesas asseverando que, se as informações não estavam disponíveis para a SECID à época, o cumprimento do aspecto temporal da obrigação compromissada não agregaria qualquer informação adicional ao *status* da obra.

205. Em análise da defesa apresentada, bem como do conjunto probatório, tenho por correto encampar a manifestação da SECEX, lançada no Relatório Técnico de Defesa¹⁰, segundo a qual a alegação defensiva não se sustenta juridicamente, porquanto ainda que houvesse atraso, por parte das empresas, o envio de informações mensais para o Tribunal de Contas deveria ser mantido, porquanto compete à Administração Pública a responsabilidade na fiscalização da obra, bem assim determinar ações à contratada (*v.g.* refazimento) e elaborar medições.

206. Nesse sentir, trago à colação os artigos 67 e 69 da Lei de Licitações, que estipulam alguns notáveis papéis da Administração Pública contratante, em especial vinculados ao acompanhamento e fiscalização da obra, senão confira-se:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser **acompanhada e fiscalizada** por um representante da **Administração** especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as **ocorrências relacionadas com a execução do contrato**, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

(*omissis*)

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato **em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.**

10 Doc. Digital 248415/2018



207. Portanto, ainda que a empresa contratada não tivesse cumprido com o envio das informações (que não foram explicitadas na defesa), o tão só exercício do papel da Administração Pública seria capaz de amearhar informações úteis e de interesse público.

208. À guisa de exemplificação, uma excelente informação sonogada à época, estaria substanciada no fato de que a empresa contratada não cumpriu com o envio de informações úteis às medições, tampouco corrigiu parcialmente os apontamentos indicados (ou não os cumpriu), como de fato foi feito em outros meses, de modo que os relatórios, com tais informações, já seriam suficientemente satisfatórios ao antedimento do compromisso periódico assumido.

209. Está-se, pois, diante de conduta pública que corporifica o chamado **erro grosseiro**, que, nesse caso, residiu na inobservância de um dever de cuidado, de diligência ordinária (grau de atenção abaixo do normal), **o qual seria evitado, neste caso, pela simples observação dos compromissos anteriormente firmados no TAG**, cujo desconhecimento é inescusável ao agente público.

210. Desse modo, revela-se importante transcrever o conceito de erro grosseiro citado no Acórdão 2.391/2018 do TCU, a fim de fundamentar a responsabilização pessoal do agente público, em atenção ao artigo 28 da LINDB, quando o mesmo comete erro grosseiro:

[...]

83. Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. **O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio.** Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.



211. Dessa feita, na senda interpretativa trilhada pela SECEX e MPC, **concluo que houve descumprimento à cláusula 2.1. VI, do TAG**, por parte da SECID, então administrada pelo Senhor Eduardo Cairo Chiletto, a quem se atribui a responsabilidade jurídica pelo inadimplemento.

Compromisso	Responsáveis
Cláusula 2.2, VIII do TAG: A SECID fica obrigada a elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado, se for o caso.	Eduardo Cairo Chiletto Wilson Pereira Santos Ex-Secretários de Cidades do Estado de Mato Grosso.

212. O plano de providências é instrumento de gestão utilizado para planejar e acompanhar as ações corretivas visando à implementação das recomendações dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública¹¹.

213. Exatamente por isso o compromisso firmado foi elaborado em duas partes, sendo a primeira, precisamente a construção de um Plano de Providências, e a segunda a implementação de medidas para sanar os apontamentos do relatório da CGE, se for o caso.

214. Por força do artigo 6º, do Decreto 1.341/96, os órgãos auditados informariam à CGE, no prazo de 30 dias contados do recebimento do relatório de auditoria, as providências adotadas em relação às recomendações nele deduzidas.

215. Desse modo, o Plano de Providências se descortina como instrumento voltado à “correção de rumos”, sempre que houver recomendações e apontamentos indicados pelos órgãos de controle.

11 Conceito de **Plano de Providências** extraído do sítio da Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso, acessível pelo endereço eletrônico: <http://www.controladoria.mt.gov.br/plano-de-providencias>



216. Com efeito, é possível extrair dos documentos carreados aos autos, recomendações aviadas pela CGE por meio do relatório de auditoria 21/2015¹², o qual, à época, já sinalizava sérios problemas na execução contratual.

217. Mister se faz ressaltar que o Doc. Digital 46549, pág. 33, traz à tona a existência do plano de providências 10/2015, relativamente a um período pré-celebração do TAG, de modo que não houve comprovação da elaboração de instrumento congênere considerando a *novel* realidade dos compromissos pactuados por ocasião do TAG.

218. Veja-se, assim, que a celebração do TAG, no ano seguinte, nasce num ambiente contratual permeado de irregularidades e impropriedades, em que já havia, inclusive, recomendação de abertura de processos administrativos para apuração de responsabilidades.

219. Portanto, não se pode deixar de observar que a elaboração do Plano de Providências se afigurava como medida extremamente necessária ao saneamento das irregularidades então enfrentadas pelo Contrato 40/2012/SECID.

220. Além disso, observa-se que o prazo inicial para implemento da obrigação é a data de homologação do TAG, nos termos da Cláusula Sexta desse instrumento, o que, no caso concreto, ocorreu em 16/2/2016 por meio do Acórdão 2/2016- TP. Por esse motivo, verifica-se que a responsabilidade pelo descumprimento da obrigação recai, em primeiro lugar, sobre o gestor da SECID à época, Senhor Eduardo Cairo Chiletto.

221. Nada obstante, por ocasião da assunção do cargo de Secretário de Estado das Cidades, em 21/11/2016, o responsável Wilson Pereira Santos assumiu o Contrato 40/2012/SECID com o TAG já em vigor, mas carecedor de um plano de ação. A despeito desse estado de coisas, o *novel* Secretário não

12 Doc. Digital 321377/2017.



implementou o plano, de modo que atraiu para si responsabilidade por omissão.

222. Não por outro motivo, evidencia-se que a SECID **não cumpriu com a cláusula 2.1, VIII**, uma vez que não elaborou plano de providências para saneamento de irregularidades e atendimento às recomendações do contrato 40/201/SECID.

223. Ressalto que, não há *bins in idem* em relação à irregularidade por descumprimento da elaboração do plano de ação e à irregularidade por descumprimento da elaboração do plano de providências.

224. Isso porque, o Plano de Providências é um instrumento mais abrangente e que atua também para acompanhar as medidas estabelecidas no Plano de Ação e, além disso, é regido por legislação estadual específica.

225. Nesse sentido, transcrevo o conceito de Plano de Providências, para o âmbito estadual, conforme consta no *website* oficial da própria Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso:

O Plano de Providências de Controle Interno (PCCI) é um instrumento de gestão utilizado para planejar e acompanhar as ações corretivas visando a implementação das recomendações dos órgãos de controle interno e externo.

Visa responder às recomendações e apontamentos dos órgãos de controle interno e externo no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do produto de auditoria pelo gestor (artigo 6º do Decreto nº 1.341/1996);

Deve ser elaborado em conjunto pela Unidade Setorial de Controle Interno (Uniseci) e as unidades executoras das atividades dos subsistemas e submetido ao gestor do órgão para homologação e envio à CGE;

Cumprir a atribuição da Uniseci: acompanhar a implementação das recomendações emitidas pelos órgãos de Controle Interno e Externo por meio dos Planos de Providências do Controle Interno – PPCI (artigo 7º da LC nº 198/2004, com as alterações da pela LC nº 550/2014).



Fonte: <http://www.controladoria.mt.gov.br/plano-de-providencias>

226. Por conseguinte, **mantenho a irregularidade** concernente ao descumprimento da **cláusula 2.1, VIII, do TAG.**

Compromisso	Responsáveis
Cláusula 2.2, IX do TAG: A SECID fica obrigada a enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRA, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas.	Eduardo Cairo Chiletto Wilson Pereira Santos Ex-Secretários de Cidades do Estado de Mato Grosso.

227. Inicialmente, resalto que a obrigação em tela pode ser bipartida, isto é, primeiro consistente na alimentação sistêmica, no prazo de 30 dias contados da celebração do TAG. Nada obstante, o compromisso encontra notas de trato sucessivo no tempo, consoante se extrai da fórmula “manter atualizados os informes no referido sistema”.

228. Antes de ingressar na irregularidade em epígrafe, convém ressaltar que o sistema Geo-Obras substancia uma ferramenta polivalente, porquanto espraia efeitos distintos que beneficiam tanto os órgãos de controle como a população em geral.

229. Portanto, o nominado sistema atribui contornos práticos ao princípio da publicidade, na exata medida em que possibilita o controle estatal e o controle social dos atos de gestão.

230. No *site* do TCE (<https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/sid/172>) é possível encontrar os módulos do referido sistema, os quais garantem acesso aos órgãos públicos e ao cidadão.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GAB. AUDITORA SUBST. DE CONSELHEIRO JAQUELINE
JACOBSEN MARQUES

Telefone(s): 65 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Geo-Obras

Tweetar



O GEO-OBRAS é um software desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para gerenciar informações de obras executadas por órgãos das esferas Estadual e Municipais.

O GEO-OBRAS é uma poderosa ferramenta de consulta dos investimentos realizados pelo Governo, nas mais diversas regiões do Estado. Através da combinação das opções de filtros disponíveis, o internauta consegue obter informações gerais ou específicas sobre as obras.



231. O princípio constitucional da publicidade, nos dizeres da professora Fernanda Marinela¹³, projeta como um de seus possíveis elásticos normativos, o seguinte efeito:

“viabiliza o **controle**, a **fiscalização** dos atos praticados pelo Poder Público, seja pelos interessados diretos ou pelo povo em geral. (...) A ciência da sociedade tende a inibir a prática de irregularidades em razão da possibilidade de repressão das ilicitudes e desvios, o que faz desse princípio um elemento favorável à redução de práticas ilegais.

232. No ano de 2017, a SECEX constatou, por ocasião de seu relatório preliminar, lançado no Doc. Digital 4293, que o sistema GEO-OBRAS não havia sido devidamente atualizado, e sintetizou os seguintes apontamentos:

- Há apenas um empenho no valor de R\$ 2.193.006,25 (dois milhões e cento e noventa e três mil e seis reais e vinte e cinco centavos), quantia insuficiente para suportar o valor efetivamente medido, R\$ 2.445.283,27 (dois milhões quatrocentos e quarenta e cinco mil duzentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos);

13 Direito Administrativo. 12ª Edição. Saraiva. Pág. 87.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GAB. AUDITORA SUBST. DE CONSELHEIRO JAQUELINE
JACOBSEN MARQUES

Telefone(s): 65 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Contrato - Área de Visualização

NR: 040 | Ano: 2012 | Valor Inicial (R\$): 2.924.008,33 | Prazo Vigência Inicial (dias): 240

Visualizar Licitação

Resumo | Controles | Situação | Aditivos | Apostilas | Obras / Serviços | Projetos

Origem de Recursos	Publicação	Contratada	Lote(s) do Contrato	Empenhos	Anulação de Empenhos	Documentos
Código	Ano Empenho	Empenho		Valor (R\$)	Inclusão	
27266	2012	041030001120004590			2.193.006,35	27/06/2012

Obra / Serviço - Área de Visualização

NR Contrato: 040 | Ano Contrato: 2012 | Sequencial Obra: 1

Visualizar Contrato

Resumo | Controles | Projetista | Situação | Medição | Material | Máquinas/Equipamentos | Aditivo | Fotos

Bem Público: PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO ENTORNO DA ARENA PANTANAL

Detalhes

Código: 22597
Data da Situação: 04/07/2016
Situação da Obra / Serviço: Concluída e recebida provisoriamente

Valores da Obra / Serviço (R\$):

Valor inicial (R\$): 2.924.008,33	Valor total medido (R\$): 2.445.283,27
Valor total aditado (R\$): -113.231,01	Valor total material (R\$): 0,00
Valor final (R\$): 2.810.777,32	Valor total máquinas/equipamentos (R\$): 0,00
Valor total medido (R\$): 2.445.283,27	Valor total executado (R\$): 2.445.283,27
Valor total reajustes (R\$): 0,00	

Prazos de execução da Obra / Serviço (dias):

Prazo execução inicial (dias): 120
Prazo execução total aditado (dias): 780
Prazo execução final (dias): 900
Data de vencimento da execução da Obra / Serviço: 12/12/2014

(2) valor medido

Figura 27 - Tela de consulta do Sistema Geo-Obras em 25.08.2017.

- O prazo de inserção de documentos e informações pendentes (30 dias da assinatura do TAG) não foi respeitado, consoante se percebe a partir das inserções registradas, as quais indicam que alguns documentos foram insertos eletronicamente após mais de 6 (seis) meses.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GAB. AUDITORA SUBST. DE CONSELHEIRO JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

Telefone(s): 65 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Código	Tipo Medição	Nº Medição	Observação	Período da Medição	Data Medição	Valor da Medição (R\$)	Inclusão	
46576	Medição a preços iniciais	MPI / 13 13ª	MEDIÇÃO DE AGOST...	01/08/2013 a 31/08/2013	31/08/2013	143.716,84	19/09/2013	
49274	Medição a preços iniciais	MPI / 14 14ª	MEDIÇÃO DE SETEMB...	01/09/2013 a 30/09/2013	30/09/2013	63.450,05	21/10/2013	
49924	Medição a preços iniciais	MPI / 15 15ª	MEDIÇÃO DE OUTUB...	01/10/2013 a 31/10/2013	31/10/2013	112.499,52	21/11/2013	
50829	Medição a preços iniciais	MPI / 16 16ª	MEDIÇÃO DE NOVEM...	01/11/2013 a 30/11/2013	30/11/2013	514.610,94	20/12/2013	
51267	Medição a preços iniciais	MPI / 17 17ª	MEDIÇÃO DE DEZEM...	01/12/2013 a 31/12/2013	31/12/2013	30.935,18	22/01/2014	
51708	Medição a preços iniciais	MPI / 18 18ª	MEDIÇÃO DE JANEIR...	01/01/2014 a 31/01/2014	31/01/2014	345.130,33	20/02/2014	
52397	Medição a preços iniciais	MPI / 19 19ª	MEDIÇÃO DE FEVERE...	01/02/2014 a 28/02/2014	28/02/2014	148.777,91	31/03/2014	
70629	Medição a preços iniciais	MPI / 20 20ª	MEDIÇÃO DE MARÇO ...	01/03/2014 a 31/03/2014	31/03/2014	907,41	01/06/2016	
70635	Medição a preços iniciais	MPI / 21 21ª	MEDIÇÃO DE ABRIL ...	01/04/2014 a 30/04/2014	30/04/2014	177.832,77	01/06/2016	
70627	Medição a preços iniciais	MPI / 22 22ª	MEDIÇÃO DE MAIO D...	01/05/2014 a 31/05/2014	31/05/2014	93.692,41	01/06/2016	
70638	Medição a preços iniciais	MPI / 23 23ª	MEDIÇÃO DE JUNHO D...	01/06/2014 a 30/06/2014	30/06/2014	25.513,55	01/06/2016	
70640	Medição a preços iniciais	MPI / 24 24ª	MEDIÇÃO DE JULHO ...	01/07/2014 a 31/07/2014	31/07/2014	79.212,48	01/06/2016	
70641	Medição a preços iniciais	MPI / 25 25ª	MEDIÇÃO DE AGOSTO...	01/08/2014 a 31/08/2014	31/08/2014	57.443,54	01/06/2016	
70646	Medição a preços iniciais	MPI / 26 26ª	MEDIÇÃO DE SETEMB...	01/09/2014 a 30/09/2014	30/09/2014	55.590,92	01/06/2016	
Valor Total (R\$): 2.445.283,27						Total Reajuste (R\$): 0,00	Total Medições (R\$): 2.445.283,27	Visualizar Agrupada

Figura 28 - Tela de consulta do Sistema Geo-Obras em 28.08.2017.

233. Em recente consulta ao sistema GEO-OBRA constatou-se que, passados muitos anos do início da execução contratual, os dados remanescem exatamente como estavam em 2017, conforme evidenciam as seguintes capturas de tela:

Contrato - Área de Visualização	
Nº: 040	Ano: 2012
Valor Inicial (R\$): 2.924.008,33	Prazo Vigência Inicial (dias): 240
Modalidade Licitação: Concorrência Pública Nº: 002 Ano: 2012 Tipo do Objeto: Obra	
Detalhes	
Código: 22601	
Objeto do Contrato: Fornecimento de Mão de Obra / Materiais / Máquinas e Equipamentos / Outros	
Regime de Execução: Empreitada por preço unitário	
Data de Assinatura: 25/06/2012	
Data de início da vigência do Contrato: 25/06/2012	
Quantidade de Obras/Projetos/Serviços: 1	
Inclusão: 27/06/2012	
Resumo	
Valor Inicial (R\$): 2.924.008,33	Prazo de Vigência Inicial (dias): 240
Valor Total Aditado (R\$): 788.448,56	Prazo de Vigência Total Aditado (dias): 1698
Valor Total Apostila (R\$): 0,00	Prazo de Vigência Atual (dias): 1938
Valor Final do Contrato (R\$): 3.712.456,89	Data de Vencimento da Vigência do Contrato: 14/10/2017
Valor Total Empenhado (R\$): 2.193.006,25	

Tela de consulta ao Sistema Geo-Obras em 12/2/2021.

234. Constata-se, pois, que a irregularidade identificada pela SECEX permanece irretorquível, isto é, o valor do empenho informado no sistema GEO-OBRA, de R\$ 2.193.006,25, fica bastante aquém do valor medido do contrato, que já alcançou a cifra de R\$ 3.379.219,36. Confira-se a imagem a seguir:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GAB. AUDITORA SUBST. DE CONSELHEIRO JAQUELINE
JACOBSEN MARQUES

Telefone(s): 65 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Obra / Serviço - Área de Visualização

Nº Contrato: 040 | Ano Contrato: 2012 | Sequencial Obra: 1

Visualizar Contrato

Resumo | Controles | Projetista | Situação | Medição | Material | Máquinas/Equipamentos | Aditivo | Fotos

Código	Tipo Medição	Nº Medição	Observação	Período da Medição	Data Medição	Valor da Medição (R\$)	Inclusão
49274	Medição a preços iniciais	MPI / 14	14ª MEDIÇÃO DE SETE...	01/09/2013 a 30/09/2013	30/09/2013	63.490,05	21/10/2013
49934	Medição a preços iniciais	MPI / 15	15ª MEDIÇÃO DE OUTO...	01/10/2013 a 31/10/2013	31/10/2013	113.499,52	21/11/2013
50829	Medição a preços iniciais	MPI / 16	16ª MEDIÇÃO DE NOVE...	01/11/2013 a 30/11/2013	30/11/2013	514.610,94	20/12/2013
51267	Medição a preços iniciais	MPI / 17	17ª MEDIÇÃO DE DEZE...	01/12/2013 a 31/12/2013	31/12/2013	30.935,18	22/01/2014
51738	Medição a preços iniciais	MPI / 18	18ª MEDIÇÃO DE JANEI...	01/01/2014 a 31/01/2014	31/01/2014	345.133,33	20/02/2014
52597	Medição a preços iniciais	MPI / 19	19ª MEDIÇÃO DE FEVER...	01/02/2014 a 28/02/2014	28/02/2014	148.777,91	31/03/2014
70629	Medição a preços iniciais	MPI / 20	20ª MEDIÇÃO DE MARÇ...	01/03/2014 a 31/03/2014	31/03/2014	63.907,41	01/06/2016
70635	Medição a preços iniciais	MPI / 21	21ª MEDIÇÃO DE ABRIL...	01/04/2014 a 30/04/2014	30/04/2014	177.832,77	01/06/2016
70637	Medição a preços iniciais	MPI / 22	22ª MEDIÇÃO DE MAIO...	01/05/2014 a 31/05/2014	31/05/2014	93.692,41	01/06/2016
70638	Medição a preços iniciais	MPI / 23	23ª MEDIÇÃO DE JUNHO...	01/06/2014 a 30/06/2014	30/06/2014	25.513,55	01/06/2016
70640	Medição a preços iniciais	MPI / 24	24ª MEDIÇÃO DE JULH...	01/07/2014 a 31/07/2014	31/07/2014	79.212,48	01/06/2016
70641	Medição a preços iniciais	MPI / 25	25ª MEDIÇÃO DE AGOST...	01/08/2014 a 31/08/2014	31/08/2014	57.443,54	01/06/2016
70646	Medição a preços iniciais	MPI / 26	26ª MEDIÇÃO DE SETE...	01/09/2014 a 30/09/2014	30/09/2014	55.590,33	01/06/2016
90175	Medição a preços iniciais	MPI / 27	27ª MEDIÇÃO DE 01/10...	01/10/2014 a 04/07/2016	04/07/2016	933.936,09	31/08/2018

Valor Total (R\$): 3.379.219,36 | Total Reajuste (R\$): 0,00 | Total Medições (R\$): 3.379.219,36 | Visualização Agrupada

Fiscalização | Ver Medição | Verificar Pendências | Fechar

Tela de consulta ao Sistema Geo-Obras em 12/2/2021.

235. Em defesa apresentada nos autos¹⁴, os responsáveis alegaram que não houve inserção dos documentos de execução financeira relativos ao contrato respectivo, em virtude da não obrigatoriedade de seu lançamento, conforme orientações contidas no próprio *site* do Sistema Geo-Obras.

236. Observo, contudo, como já entrevisto nas linhas pretéritas, que a gênese do fundamento obrigacional é justamente o TAG e não as diretrizes inseridas no site Geo-Obras, pois, afinal, as partes compromissárias, quando da celebração do aludido instrumento, anuíram com as cláusulas vinculantes da conduta pública.

237. Portanto, como o TAG pressupõe **ajustes na gestão pública**, o atendimento às suas cláusulas não se insere no campo de discricionariedade do gestor, ou, noutras palavras, não compete a ele decidir se, no caso concreto, atenderá aos compromissos previamente pactuados.

238. Não por outro motivo, considero que a responsabilidade pelo descumprimento da presente cláusula deve ser atribuída a ambos os gestores da SECID, uma vez que o sistema Geo-Obras manteve-se

14 Docs. Digitais 46549/2018 e 51227/2018



desatualizado por todo período do TAG, que perpassa tanto uma como a outra administração.

239. Desse modo, em sintonia com a SECEX e com o MPC, afasto as teses defensivas e concluo ter havido **descumprimento da cláusula 2.1, IX, do TAG** sob análise.

Compromisso	Responsáveis
Cláusula 2.2, X do TAG: A SECID fica obrigada a suspender todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas pela SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADES -SECID.	Eduardo Cairo Chiletto Wilson Pereira Santos Ex-Secretários de Cidades do Estado de Mato Grosso.

240. Consoante referido, o TAG é instrumento transacional, que incorporou em suas cláusulas uma forma preventiva de solução dos imbrólios contratuais, afastando-se, à primeira vista, um viés exclusivamente punitivista.

241. A suspensão dos processos de aplicação de multa constitui providência de política administrativa que orientou a construção e adesão pelos compromissários do TAG em tela, a fim de que houvesse efetivamente a retomada e conclusão da obra objeto do Contrato 40/2012/SECID.

242. Em sua defesa, os ex-Gestores afirmaram que havia somente um processo de aplicação de multa, tombado sob o 482093/2015, que foi iniciado e finalizado dentro do período de vigência do TAG e já comunicado à Superintendência Financeira para as devidas retenções.¹⁵

243. Notei, contudo, que o número do processo é acompanhado do ano que houve o primeiro protocolo, como ocorre com a sistemática de protocolos mais ordinária, bem assim, a data de início do processo administrativo é 15 de setembro de 2015, ou seja, a gênese do processo subjaz a origem do TAG.

¹⁵ Doc. Digital 46549/2018, fl. 10.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GAB. AUDITORA SUBST. DE CONSELHEIRO JAQUELINE
JACOBSEN MARQUES

Telefone(s): 65 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

244. Nesse sentir, um cotejo evidencia que o TAG (primeira imagem) foi assinado posteriormente à instauração do processo 402093/2015 de aplicação de multa (segunda imagem abaixo).

Cuiabá, XX de dezembro de 2015.


JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES
Governador do Estado de Mato Grosso


WALDIR JÚLIO TEIS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

TAG firmado em dezembro de 2015.

Protocolo n.: 482093/2015 Data: 15/09/2015 16:38
Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Interessado(a): TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA/CONTRATO 040
Assunto: ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS
Resumo: ENCAMINHA RELATORIO DE CORREÇÃO DE PENDÊNCIAS
ATUALIZADO REFERENTE AO CONTRATO 040/2012/SECOFA, COM
36136600 36136600

Setor Origem: PROTOCOLO
Setor Destino: SAOBC - GAB. SEC. ADJ., DE OBRAS DA BAIXADA

Volume: 1 de 1



Processo iniciado em setembro de 2015.

245. Todavia, a intenção de punição somente emergiu no referido processo em setembro de 2016, consoante se extrai da comunicação interna 324/2016, lançada no Doc. Externo 236973/2017, págs. 19/20, constatação que reforça a tese segundo a qual a cláusula sob análise não se aplica ao processo referido, uma vez que a intenção de imposição de multa é



Compromisso	Responsáveis
Cláusula 2.2, XI do TAG: A SECID fica obrigada a elaborar um cronograma financeiro para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição do Contrato 40/2012/SECID se persistir direito não atendido e não pleiteado, o que será enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento.	Eduardo Cairo Chiletto Wilson Pereira Santos Ex-Secretários de Cidades do Estado de Mato Grosso.

251. Novamente trata-se de compromisso firmado a fim de cientificar este Tribunal sobre o cumprimento do TAG e, com isso, garantir o controle concomitante das providências a serem cumpridas.

252. Tanto a SECEX como o *Parquet* de Contas consideraram que o ofício 2361/2015-CIDADES, de 03/12/2015 (Doc. Digital 4293/2018, págs. 32/33) não atende à obrigação em epígrafe, uma vez que veicula cronogramas financeiros de outros TAGs, sem fazer qualquer referência ao instrumento de gestão adstrito ao Contrato 40/2012/SECID.

253. Os responsáveis sustentaram, em duas defesas de idêntico teor (Doc. Digital 46549/2018 e 51227/2018), que o único pagamento pendente à época era o reajustamento referente às medições 3ª a 24ª, de valor pouco expressivo.

254. Com isso, acrescentam os ex-gestores, que, por se tratar da única reivindicação da empresa contratada, não havia necessidade de se fazer programação financeira e cronológica para seu adimplemento.

255. Ainda outra vez ressalto que o compromisso assumido vinculou a conduta do gestor, ou seja, o TAG livremente por ele firmado condicionou a gestão pública, determinando a elaboração de um cronograma financeiro de pagamento de pendências financeiras, independentemente do volume de pleitos ou de valores envolvidos.

256. Assim, reitero meu entendimento de que não há espaço para qualquer juízo de valor do gestor público sobre a conveniência da elaboração de um cronograma financeiro para pagamento dos pleitos financeiros.



257. Ademais, não considero que o pagamento de R\$ 198.878,33 seja considerado como “valor pouco expressivo” capaz de afastar a obrigatoriedade de elaboração do cronograma de pagamento conforme o TAG.

Fonte 131: Empenho nº 28101.0003.16.000076-4				
Processo	Nº LIQ	Nº NF/Fatura	Período	Valor líquido
157142/2016		1347	Reajuste da 3ª a 24ª Medição	198.878,33
			TOTAL	198.878,33

Figura 5 – Pagamento efetuado à empresa Três Irmãos após a celebração do TAG.

258. Observe-se, para estabelecer os contornos objetivos da análise, que não se está a censurar o pagamento, mas a ausência de um cronograma de pagamento apto a estabelecer a ordenação dos tais.

259. Por derradeiro, observe-se que o cronograma de pagamentos deveria ter sido elaborado em até 60 dias contados da assinatura do termo (*ab initio* do ajuste), isto é, tratava-se de postura imediata que não poderia prever as retenções de pagamentos praticadas posteriormente, porquanto decorrentes de novos descumprimentos da empresa, verificados durante o TAG.

260. Não por outro motivo, entendo que o pagamento do reajustamento referente às medições 3ª a 24ª, operacionalizado **sem a elaboração de prévio cronograma financeiro, de envio obrigatório a este Tribunal de Contas**, viola a cláusula 2.1., XI do TAG.

Compromisso	Responsáveis
Cláusula 2.2, XII do TAG: A SECID fica obrigada a efetuar em todo trecho da obra, caso ainda não o tenha feito, vistoria para identificação de não conformidades executivas, vícios construtivos, patologias e serviços a executar elencando inclusive inconformidades ocasionadas por operação, manutenção e usabilidade elaborando no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a partir da assinatura deste TAG, relatório de vistoria o qual será encaminhado à CONTRATADA.	Eduardo Cairo Chiletto Wilson Pereira Santos Ex-Secretários de Cidades do Estado de Mato Grosso.



261. Acerca desse compromisso, a SECEX entendeu que o relatório situacional elaborado pela SECID logo após a celebração do TAG, em fevereiro de 2016 (Doc. Digital 321379/2017), serviu à finalidade de identificar as não conformidades executivas, vícios construtivos, patologias e serviços a executar.

262. Portanto, considerou a Área Técnica, indiretamente, a SECID cumpriu com o disposto na cláusula em tela, em especial porque a vistoria realizada na obra trouxe a reboque um relatório de inconformidades, nos exatos termos da cláusula posta sob a análise.

263. Confira-se (Doc. Digital 321379/2017, fl. 5):

Contrato: nº 040/2012 – ENTORNO LOTE I

Ordem de Retomada: Não realizada

Empresa / Consórcio: Três Irmãos Engenharia Ltda.

Situação: Buscando a retomada da obra para a conclusão da mesma, em agosto de 2015, a empresa Três Irmãos Engenharia através de seus representantes da empresa em conjunto com o fiscal do contrato Gamaliel Cruz Soares e com o Superintendente de obras André Luís Costa Ferreira visitaram as ruas que são partes integrantes do contrato em epígrafe, quais sejam, , a fim de levantar todas as inconformidades e serviços pendentes a executar constantes do projeto.

Desta vistoria, originou um relatório de inconformidades que foi encaminhado para a empresa para conhecimento e providências. Foram também identificados pela fiscalização alguns serviços que não haviam sido executados, os quais foram comunicados ao engenheiro da empresa Três Irmãos Engenharia LTDA. Diego Alves dos Santos e ao seu encarregado Sr. Ataíde, que os mesmos teriam que ser executados por serem necessários e estarem especificados no projeto.

264. Trago à baila o princípio da instrumentalidade de formas aplicado ao processo administrativo, que se liga ao princípio da finalidade do interesse público, pelo qual o processo não é um fim em si mesmo, mas tão somente um instrumento que milita em busca de determinada finalidade.

265. Assim, embora não tenha havido uma vistoria especialmente designada para o cumprimento da cláusula 2.1, XII do TAG, nada impede que o relatório situacional de fevereiro de 2016 sirva a esse propósito, na medida em



que, nesse particular, substancialmente supriu as expectativas do termo de gestão.

266. Com efeito, na esteira da SECEX e do MPC e à luz do princípio da instrumentalidade de formas, considero que o relatório técnico lançado no Doc. Digital 321379/2017 pode ser concebido como instrumento suficientemente capaz de atender às exigências da cláusula 2.1., XII do TAG.

Compromisso	Responsáveis
Cláusula 2.2, XIII do TAG: A SECID fica obrigada a contratar, se necessário, engenheiros e arquitetos com a atribuição de acompanhamento e fiscalização dos TAGs e obras, bem como pessoal de apoio administrativo e jurídico, o que far-se-á mediante aumento do quadro de pessoal da SECID, mediante autorização da Governadoria e da Casa Civil.	Eduardo Cairo Chiletto Wilson Pereira Santos Ex-Secretários de Cidades do Estado de Mato Grosso.

267. Os ex-Secretários anexaram, em suas defesas, cópias do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso – DOE-MT, a fim de comprovar que efetivamente houve a contratação de profissionais para acompanhamento e fiscalização do TAG.

268. Dos documentos instrutórios, é possível identificar a Portaria 116/2016/SECID, por meio da qual foram convocados diversos profissionais com atribuições para acompanhamento do TAG, a saber:

- Analista de nível superior 01- perfil Engenheiro Civil;
- Analista de nível superior 02- perfil Engenheiro Civil;
- Analista de nível superior 03- perfil Engenheiro Segurança do Trabalho;
- Analista de nível superior 04- perfil Engenheiro Eletricista;
- Analista de nível superior 05- perfil área ambiental;
- Analista de nível superior 06- perfil Arquiteto e Urbanista;
- Analista de nível superior 07- perfil Administrativo – qualquer área de formação;
- Analista de nível superior 08- perfil Advogado;
- Analista de nível superior 09- perfil Contador; e



- Analista de nível superior 10 - perfil Tecnologia da Informação.

269. À luz dos documentos apresentados, tanto a SECEX como o MPC manifestaram-se pelo **cumprimento da cláusula compromissária**, conclusão a qual me filio, diante da constatação de que a SECID contratou engenheiros, arquitetos, advogados e contadores com atribuições para acompanhar e fiscalizar o TAG.

Compromisso	Responsáveis
Cláusula quarta do TAG: A COMPROMISSÁRIA SECID deverá a partir da homologação deste Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, aderir ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI) do TCE/MT, o que fica ajustado para o exercício de 2016.	Eduardo Cairo Chiletto Wilson Pereira Santos Ex-Secretários de Cidades do Estado de Mato Grosso.

270. A SECEX identificou que, apenas no mês de encerramento do TAG, vale mencionar, agosto de 2017, a SECID expediu o ofício 1073/2017/GPRES-AJ¹⁸, objetivando aderir ao Plano de Desenvolvimento Institucional Integrado – PDI, ocasião em que o pleito não pôde ser atendido, pois o plano de trabalho de 2017 já havia sido aprovado e concluído por este Tribunal, conforme decidiu o Conselheiro Antonio Joaquim, então Presidente:

[...]

Em atenção ao ofício 923/2017/SEDIC, protocolado neste Tribunal sob o nº 239801/2017, por meio do qual solicita a implementação na Secretaria de Estado das Cidades do Programa de desenvolvimento institucional-PDI, informo a Vossa Excelência que, para o corrente ano, não há possibilidade de atender a pretensão, tendo em vista que o plano de trabalho de 2017 já foi aprovado e concluso por esta Presidência, buscando atender aos 24 municípios adesos ao referido programa. (Doc. Digital 46594/2018, fl. 41)

[...]

271. Note-se, assim, que houve flagrante letargia de gestão pública, uma vez que a frustrada tentativa de adesão ao PDI somente foi encetada na

18 Doc. Digital 46594/2018, fl. 41.



segunda metade do ano de 2017, no mês de encerramento do TAG, ocasião em que o Plano de Trabalho já não mais admitia novas inclusões.

272. Os ex-Secretários, em suas defesas (Docs. Digitais 46549/2018 e 51227/2018), limitaram-se a reconhecer que não houve adesão ao PDI “tendo em vista que o Plano de Trabalho já havia sido aprovado e concluso pela Presidência”, reconhecendo, pois, a irregularidade praticada sob sua gestão.

273. Portanto, não há nos autos comprovação de que a SECID tenha aderido ao PDI para o exercício de 2016 (conforme expressamente determinado na cláusula quarta) ao passo que, para o ano de 2017, emerge comprovação de que o pedido de adesão para o ano foi negado por intempestividade.

274. Assim, mesmo diante de obrigação assumida no TAG, a conduta omissiva de não providenciar as etapas de gestão necessárias à adesão ao PDI consubstancia erro grosseiro, nos termos do artigo 28 da LINDB.

275. O erro grosseiro, nesse caso, residiu na inobservância de um dever de cuidado, de diligência ordinária (grau de atenção abaixo do normal), **que seria evitado, neste caso, pela simples observância da cláusula quarta do TAG, cujo desconhecimento é inescusável ao agente público.**

276. Desse modo, é importante, mais uma vez, transcrever o conceito de erro grosseiro citado no Acórdão 2.391/2018 do TCU, a fim de fundamentar a responsabilização pessoal do agente público, em atenção ao artigo 28 da LINDB, quando o mesmo comete erro grosseiro:

83. Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. **O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.**



277. Pelo que se disse, havendo incontroversa comprovação da inércia da SECID em aderir ao PDI, conforme determinação clara e objetiva inserida na **cláusula quarta** do TAG, concluo ter havido **descumprimento** da referida cláusula do ajuste.

3.2 Compromissos firmados pela empresa Três Irmãos Engenharia Ltda.:

Compromisso	Responsável
Cláusula 2.2, I do TAG: COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA obrigada a efetuar a atualização do seguro contratual no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da assinatura do TAG, caso ainda não tenha feito;	Três Irmãos Engenharia Ltda. Empresa signatária do Contrato 40/2012/SECID.

278. Por ocasião de sua análise inicial, a SECEX não identificou documentação hábil a comprovar a renovação do seguro.

279. A empresa 3 Irmãos Engenharia Ltda. apresentou defesa que foi encartada nos autos por meio do Doc. Digital 72791/2018, por cujos termos defendeu ter prorrogado a vigência do seguro contratual.

280. Esclareceu a defendente que, à época da assinatura do TAG, estava em vigor o 10º termo aditivo (14.9.2015 a 10.7.2016), o qual estava devidamente caucionado com a apólice de seguro endosso 04-775-02-0127300, da empresa Pottencial Seguradora S/A.

281. Com efeito, emerge da apólice de endosso 04-0775-02-0127300 a informação de que houve reforço de cobertura do seguro destinado à garantia do 10º Termo Aditivo¹⁹ (prorrogação de prazo contratual contemporânea ao firmamento do TAG), providência repetida nos Termos Aditivos que se sucederam durante execução contratual²⁰.

19 Doc. Digital 72791/2018, fl. 16.

20 *Idem.* fls. 28/37.



282. Fundados nos documentos apresentados, SECEX²¹ e MPC²² convergiram no sentido do cumprimento da cláusula posta sob análise.

283. Com efeito, com clareza inequívoca, a empresa compromissária demonstrou ter havido a atualização do seguro contratual do Contrato 40/2012/SECID, razão por que considero ter havido o **cumprimento** da obrigação inserta no item 2.2, I, do TAG.

Compromisso	Responsável
Cláusula 2.2, II do TAG: COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA obrigada a apresentar cronograma para correção de não conformidades, caso identificadas, em até 15 dias após receber, por parte da SECID relatório de vistoria. Este cronograma, deverá ser apresentado em condições de aprovação, ou seja, coerente com os itens e especificações do projeto.	Três Irmãos Engenharia Ltda. Empresa signatária do Contrato 40/2012/SECID.

284. Em atenção ao apontamento da SECEX, a defendente aduziu que encaminhou à SECID, na dada de 23.10.2015, o propalado cronograma para execução de todos os reparos necessários à conclusão do contrato, elaborado em conjunto com servidores da comissão de fiscalização da SECID.

285. Ademais, asseverou a nominada empresa que a assinatura do Termo de Recebimento Provisório atestou a conclusão de objeto do contrato, restando pendentes apenas não conformidades detectadas, como condição pressuposta à emissão do Termo de Recebimento Definitivo (TRD).

286. Em sequência, afirmou que concluiu os resserviços e oficiou à SECID acerca da conclusão dos trabalhos, intuindo de obter o TRD, em data de 20/12/2015.

287. Ao debruçar-se sobre as razões de defesa, a SECEX concluiu que a obrigação remanesce desatendida pela compromissária contratada, uma vez

21 Doc. Digital 248415/2018

22 46055/2019



que após a assinatura do TAG, a nominada empresa não apresentou cronograma para correção de não conformidades no prazo anotado.

288. Ademais, o cronograma referido pela empresa Três Irmãos (datado de 23.10.2015) diz respeito ao período pré-TAG, ou seja, não levou em consideração a realidade que se apresentou com o novo compromisso firmado entre os atores compromissários, em busca da retomada e solução do Contrato 40/2012/SECID.

289. Portanto, considerando que o TAG foi assinado em dezembro de 2015 e sua **publicação** ocorreu em fevereiro de 2016 (condição de eficácia do negócio administrativo), fica evidente que o cronograma apresentado sequer diz respeito ao período de vigência instrumento de gestão²³.

CRONOGRAMA FÍSICO: CONTRATO 040									
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	26/10/2015	27/10/2015	28/10/2015	29/10/2015	30/10/2015	31/10/2015	01/11/2015	02/11/2015
1	MEIO, SARIETA E CALÇADAS	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	0,00%	0,00%
2	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
3	REMEDOS	0,00%	0,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	0,00%	0,00%
4	REPAROS EM GERAL	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%

CRONOGRAMA FÍSICO: CONTRATO 040									
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	03/11/2015	04/11/2015	05/11/2015	06/11/2015	07/11/2015	08/11/2015	09/11/2015	10/11/2015
1	MEIO, SARIETA E CALÇADAS	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
2	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	25,00%	25,00%	25,00%	25,00%
3	REMEDOS	15,00%	15,00%	15,00%	15,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
4	REPAROS EM GERAL	5,00%	10,00%	10,00%	15,00%	15,00%	15,00%	15,00%	15,00%

290. Não foi outra a conclusão do MPC, uma vez que o cronograma não se refere às inconformidades verificadas quando da assinatura do TAG.

291. Observe-se que o compromisso de elaboração de cronograma consentâneo com as cláusulas e prazos do TAG foi espontaneamente firmado pelos representantes da empresa Três Irmãos, tratando-se, ademais, de obrigação pró-futuro, uma vez que dependia do recebimento do relatório da

23 Doc. Digital 72791, fl. 40.



SECID, materializado pela vistoria situacional de fevereiro de 2016 (cláusula 2.2, XII, do TAG).

292. Portanto, mesmo tendo sido cientificada do relatório situacional de 2016, elaborado pela SECID, a empresa Três Irmãos ficou-se inerte e não se desincumbiu de apresentar um cronograma para correção de inconformidades, no prazo ajustado (15 dias).

293. Por tudo quanto dito, encampo as razões de análise da SECEX e considero que o cronograma apresentado pela empresa Três Irmãos Engenharia, em outubro de 2015, em razão da incoincidência de datas, não se apresenta como elemento útil ao atendimento de cláusula firmada posteriormente.

Compromisso	Responsável
Cláusula 2.2, III do TAG: COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA obrigada a executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe.	Três Irmãos Engenharia Ltda. Empresa signatária do Contrato 40/2012/SECID.

294. *Ab initio* desse tópico, é mister afirmar que a cláusula compromissal estabelecia a execução **pontual** dos resserviços indicados pela SECID, de modo que estamos diante de obrigação que exigia da empresa o atendimento ao cronograma executivo da obra.

295. É de inelutável interesse público a execução das obras nos prazos previamente ajustados, em especial porque o transtorno infligido à população em decorrência do fechamento de ruas e desvios deve se apresentar, segundo o princípio da eficiência, no menor espaço de tempo possível.



296. O atraso no cumprimento do cronograma de execução da obra substancia irregularidade grave, como aliás, é o iterativo posicionamento do TCU (Acórdão 2714/2015-Plenário):

Enfatizo que o atraso na execução de obras públicas é ocorrência de extrema gravidade, que pode inclusive ser enquadrada no tipo penal previsto no art. 92 da Lei de Licitações e Contratos. Portanto, a realização das oitivas propostas pela equipe de auditoria permitirá colher evidências e informações acerca das causas e consequências dos atrasos das obras.

297. A empresa responsável, em seu escrito de defesa, novamente fez menção ao Termo de Recebimento Provisório (TRP) datado de 04.07.2016, além de rememorar outros documentos que referenciavam o estágio final da obra, para reforçar que a conclusão contratual dependia apenas da execução de recuperação de não conformidades, no prazo de 90 dias constados do TRP.

298. Assim, segundo defesa, os reparos foram todos feitos dentro do prazo pactuado, os quais foram comunicados à SECID por meio de ofício s/n, datado de 30 de dezembro de 2015 (Doc. Digital 7291, pág. 57).

299. Para a defendente, as inconformidades detectadas posteriormente em vistorias que se seguiram na obra, são atribuídas ao mau uso dos municípios, não podendo ser enquadrados como vícios construtivos.

300. A Contratada aduziu que, a cada nova vistoria da SECID, outros defeitos eram identificados, de modo que o dever de reparação se mostrava *ad aeternum*.

301. Da análise da defesa, a SECEX concluiu que os resserviços não foram reparados em sua integralidade, tal como farta documentação carreada nos autos, a saber, relatório da CGE, Relatórios situacionais da SECID e relatório de vistoria *in loco* elaborado pelo próprio órgão técnico deste tribunal.

302. Essa é, precisamente, a razão pela qual a SECID não emitiu o Termo de Recebimento Definitivo (TRD), porquanto condicionado à correção das pendências construtivas identificadas.



303. Pois bem. Diferentemente da versão trazida pela empresa Três Irmãos Engenharia, os documentos carreados aos autos informam que os resserviços apresentados pela SECID, por ocasião do relatório situacional de fevereiro de 2014 (Doc. Digital 321379/2017).

304. No referido relatório de vistoria, a SECID constatou que os serviços indicados como condição para obtenção dos termos de recebimento da obra não haviam sido executados em sua integralidade.

305. Da época, colhe-se o seguinte fragmento do indigitado relatório de 2/2016, sobre os serviços pendentes de execução:

Estaca 0+0,00 a Estaca 5+ 12,00;

- Valeta de Proteção de Aterro (VPA-04);
- Dissipador de Energia para saída de Sarjetas e Valetas;
- Entrada D'Água (EDA-01);
- Descida D'Água em Degraus (DAD-02);
- Dissipador de Energia para descida d'água (DEB-02);

Estaca 5+12,00 a Estaca 20+5,00;

- Valeta de Proteção de Corte (VPC-03);
- Dissipador de Energia para saídas de Sarjetas e Valetas (DES-03);
- Boca de Lobo Dupla (BLD-04);

306. No mesmo documento, os técnicos da SECID fizeram questão de constar que os serviços mencionados “já haviam sido apontados, em vistoria anterior, pelo fiscal do contrato” e que os serviços acima elencados constavam nos pleitos de aprovação da 27ª medição (Doc. Digital 321379/2017).

307. Naquela ocasião, a SECID concluiu o seguinte:

Mesmo passado todo este período, o que se percebe é que a empresa não concluiu definitivamente os serviços descritos em projeto. Mesmo sabedora de tal situação, a empresa não conclui totalmente objeto e ainda solicitou recebimento provisório da obra.



308. Seguindo a cronologia dos fatos, o relatório situacional de março de 2016 (Doc. Digital 321380/2017) traz à tona a informação segundo a qual os resserviços e reparos pontuais indicados nas vistorias não foram executados. Nas palavras da SECID (fl. 6):

(...) percebeu-se ao longo do mês de março/2016 que os serviços puco avançaram e novamente o prazo de conclusão indicado pela empresa não será cumprido.

309. Ainda outra vez, por ocasião do relatório situacional de abril/2016, há nova menção acerca da inércia da empresa na execução dos serviços, assim inculpada (Dec. Digital 32181/2017, fl. 5):

Ocorre que, durante o período em que se considerou para a conclusão dos serviços, 14/03/2016 a 28/03/2016, **foi verificado uma deficiência quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos, pois a empresa não iniciou os trabalhos nas datas estabelecidas** e quando o fez, apresentou um baixo efetivo de colaboradores e conseqüentemente uma inércia na execução dos serviços(...).

310. A realidade do andamento da obra continuou inalterada, mesmo após a emissão do Termo de Recebimento Provisório (TRP) consoante informa o relatório situacional de novembro de 2016, o qual matiza novo descumprimento dos cronogramas de execução dos serviços (e resserviços) por parte da empresa compromissária.

311. A SECID elaborou um quadro contendo a suma do andamento das obras, do qual, relativamente ao Contrato 40/2012 se extrai a seguinte informação:

040/2012	TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA	ENTORNO I	1. <u>LETARGIA NA CONCLUSÃO DA OBRA;</u>
----------	------------------------	-----------	--

312. Em junho de 2017 (relatório situação), com o TAG em vigor, a equipe de engenheiros da SECID concluiu as alterações do projeto (*as built*) e listou diversas alterações qualitativas e quantitativas da obra, vinculado-as aos



cronogramas executivo e financeiro do contrato (Doc. Digital 321394, págs. 8/15), as quais, entretantes, não caminharam no ritmo de execução esperado.

313. Não se olvida a constatação de que a empresa Três Irmãos apresentou correções parciais dos resserviços (ofício de 30/12/2015), todavia, a SECID não concordou com a alegada execução integral das pendências (vide relatórios situacionais da obra), tanto que não expediu o Termo de Recebimento Definitivo, cuja condição pressuposta, entre outras, estava justamente a execução de todos os serviços e resserviços indicados como pendentes pela equipe da SECID.

314. Assim, diante do robusto acervo probatório, concluo, com a SECEX e o MPC, que a empresa Três Irmãos Engenharia não executou pontualmente os resserviços, em **inobservância** à cláusula 2.2 III, do TAG.

Compromissos	Responsável
<p>Cláusula 2.2 do TAG: COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA obrigada a:</p> <p>IV - corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;</p> <p>V - Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE e fiscalização;</p> <p>VI - Refazer, reparar e corrigir serviços executados que tenham sido danificados por ato ou fato de terceiro indicado nos termos do relatório técnico de fiscalização a ser elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID. No refazimento destes serviços será garantida à empresa a ampla defesa e o contraditório, bem como a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original;</p>	<p>Três Irmãos Engenharia Ltda. Empresa signatária do Contrato 40/2012/SECID.</p>



315. Seguindo a metodologia adotada pela SECEX e pelo MPC, as três obrigações acima foram reunidas em razão da afinidade de conteúdo, porquanto todas tratam da correção de inconformidades apontadas nos relatórios oficiais, havendo, ademais, previsão de contraditório e de revisão do custo final da obra.

316. Perscrutando a documentação integrante dos autos, diversos são os documentos que comprovam o descumprimento de tais obrigações, dentre os quais, pela importância, destacam-se os seguintes:

- Doc. Digital 321381, fl. 146: **“Estas situações e outras já foram devidamente notificadas à empresa executora e diante da inércia verificada na resolução dos problemas a comissão de recebimento definitivo recomendou a aplicação de sanções administrativas.** Tal processo encontra-se em andamento e, caso a situação não se resolva em até 30 dias, será iniciado processo de rescisão do contrato e acionamento de garantias”.
- Doc. Digital 321382/2017, fl. 12: **“Situação: Foi emitido em 04/07/2016 o recebimento provisório da obra, tendo sido a empresa notificada na mesma data a concluir a correção de não conformidades,** condicionantes para encerramento do contrato e promover ajustes no As Built”.
- Doc. Digital 321384, fl. 6: **“Paralelo a isso, a comissão de recebimento realizou nova vistoria na obra constatando as seguintes não conformidades:**



Foto 01 – Rua Crisântemos



Foto 02 – Rua Crisântemos



Foto 03 – Rua Crisântemos

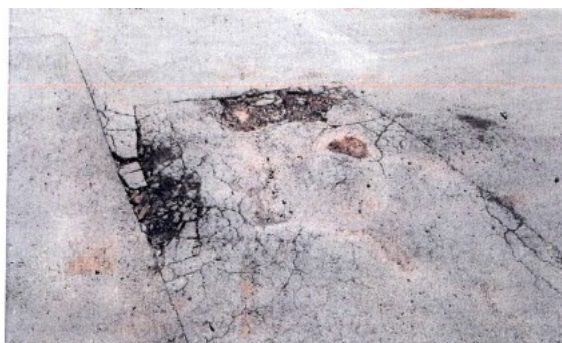


Foto 04 – Rua Crisântemos

- Diante de tal situação a empresa foi novamente notificada a promover as correções e **como já existiam outras notificações não atendidas foi aberto processo para aplicação de sanções**".
- Doc. Digital 321394, fl. 15: "Com relação à correção de não conformidades já informadas em outros relatórios, foi verificada novamente inércia por parte da empresa na realização de tais serviços, **obrigatórios pelo TAG e preponderantes para recebimento definitivo da obra**".
- Doc. Digital 321395, fl. 11: "Em agosto de 2017 estava previsto o encerramento do prazo de vigência contratual. Em virtude disso, a



fiscalização promoveu novas vistorias em todo trecho de obra constatando a persistência das seguintes inconformidades:

- Calçada danificada – Rua das Begônias – fotografias 01, 02, 12, 15 e 16, Rua das Papoulas – fotografia 47, e Rua Onze de Maio – fotografias 51, 87 e 94;
 - Calçada quebrada – Rua das Begônias – fotografias 11, 13 e 14, Rua das Papoulas – fotografias 37, 41 e 42, Rua Onze de Maio – fotografias 49, 50, 54, 55, 56, 58, 60, 69, 70, 73, 77, 81, 84, 85, 86, 89, 93 e 95, e Avenida Dom Carlos Luís D'amour – fotografias 99, 100, 101, 106, 114, 120, 121 e 124;
 - Calçada acima do meio-fio - Rua das Papoulas – fotografia 38;
 - Calçada mal feita - Rua Onze de Maio – fotografias 79 e 80, e Avenida Dom Carlos Luís D'amour – fotografias 106, 109 e 112;
 - Meio-fio quebrado – Rua das Begônias – fotografias 03 e 04, Rua dos Crisântemos – fotografias 21 e 22, Rua das Papoulas – fotografia 43, Rua Onze de Maio – fotografias 62 e 71, e Avenida Dom Carlos Luís D'amour – fotografias 98, 99, 100, 108 e 119;
 - Meio-fio danificado - Rua dos Crisântemos – fotografia 20;
 - Meio-fio desalinhado – Rua Onze de Maio – fotografia 78;
 - Trinca longitudinal – Rua das Begônias – fotografias 05, 07, 08, 09 e 10, Rua dos Crisântemos – fotografia 34, e Rua das Papoulas – fotografias 44, 45 e 46;
 - Trinca transversal – Rua das Begônias – fotografia 06, e Rua Onze de Maio – fotografia 65;
 - Trinca "ocuro de jacaré" - Rua dos Crisântemos – fotografias 18, 19, 27, 31 e 36;
-
- Sarjeta mal feita – Rua dos Crisântemos – fotografias 17, 33 e 35, Rua das Papoulas – fotografia 40, Rua Onze de Maio – fotografias 74, 76, 82 e 83, e Avenida Dom Carlos Luís D'amour – fotografias 111, 113 e 115;
 - Sarjeta quebrada - Rua Onze de Maio – fotografias 62, 71, 75, 77, 81, 85 e 96, e Avenida Dom Carlos Luís D'amour – fotografias 98 e 126;
 - Remendo mal feito - Rua dos Crisântemos – fotografias 23, 24, 25, 26 e 29, Rua das Papoulas – fotografia 39, Rua Onze de Maio – fotografia 63, e Avenida Dom Carlos Luís D'amour – fotografias 103, 117 e 118;
 - Afundamento - Rua dos Crisântemos – fotografias 28, 30 e 32, Rua Onze de Maio – fotografias 53, 61, 64, 65, 66, 68, 72, 88, 90, 91 e 92, e Avenida Dom Carlos Luís D'amour – fotografias 102, 104, 105, 107 e 110;
 - Buraco no pavimento – Rua das Papoulas – fotografia 48, e Avenida Dom Carlos Luís D'amour – fotografia 116;
 - Buraco na sarjeta - Rua Onze de Maio – fotografias 52, 57, 59 e 67;
 - Buraco no meio-fio - Rua Onze de Maio – fotografia 67;
 - Tampa BLS quebrada - Avenida Dom Carlos Luis D'amour – fotografia 97; e
 - BLD tampada - Avenida Dom Carlos Luís D'amour – fotografias 122, 123 e 125.

; não conformidades estão abaixo evidenciadas em relatório fotográfico:



317. No ano de 2017 a equipe técnica da SECEX de obras realizou vistoria *in loco*, cujo relatório fotográfico ratificou as inconformidades outrora detectadas. Confira-se (Doc. Digital 248415/2018, f. 35/39):

a) Rua Dom Carlos D'Amour





b) Rua Onze de Maio



Afundamento da pista e da sarjeta



Afundamento da pista

c) Rua das Begônias





d) Rua dos Crisântemos



Afundamento da pista



Afundamento da pista com acúmulo de sedimentos



Deformação e buracos na pista



Restos de reparos de pavimentação
obstruindo a passagem de pedestres na
calçada



318. Vistoria técnica, datada de **28/9/2018**, prazo já após o vencimento do termo final do TAG, a SECEX constatou que diversos apontamentos elencados pela SECID no relatório situacional de agosto de 2017 (mês de encerramento da vigência do TAG) não haviam sido corrigidos pela compromissária contratada²⁴.

319. A empresa Três Irmãos Engenharia alegou que os defeitos elencados nas vistorias técnicas não se tratavam de vícios construtivos, mas de defeitos provocados, em sua maior parte, por mau uso dos municípios e (Doc. Digital 72791/2018, pág. 8).

320. Na mesma minuta, a defendente alegou que as inconformidades decorrem de interferência de terceiros, “como a prestação de serviços das concessionárias, eventuais colisões de veículos, furtos, desgaste natural, entre outros e, em nenhum momento, por falhas no cumprimento com a qualidade dos serviços executados.

321. A despeito das alegações trazidas, os relatórios situacionais, aos quais se ombreiam os relatórios da SECEX (anos de 2017 e 2018) estão permeados de informações e fotografias que informam vícios construtivos, não havendo demonstração de que os danos decorreram de mau uso por parte dos municípios.

322. Nem mesmo a defendente produziu provas de que as inconformidades são alheias à sua atuação e se limitou a atribuí-las a interferências de terceiros, o que, juridicamente, contudo, não pode ser aceito, sem a conformação *probandi* mínima, uma vez que todos os relatórios são enfáticos ao atribuir aos defeitos o predicado de **vício construtivo**.

323. Ademais, seria deveras excepcional que o mau uso de municípios pudesse causar tal degradação à obra, na proporção matizada, em tão curto

24 Conferir relatório fotográfico inserto no Doc. Digital 248415/2018, fls. 40/44.



espaço de tempo, uma vez que se trata de obra de pavimentação, drenagem, calçamento, cuja durabilidade se espera razoavelmente prolongada no tempo.

324. É precisamente nesse sentido a dicção normativa do art. 73, § 2º, da Lei nº 8.666/93, assim redigido:

Art. 73 (...)

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

325. Por tais razões, acolho as razões apresentadas pela SECEX e pelo MPC e concluo ter havido **descumprimento** das obrigações estabelecidas na cláusula 2.2, incisos IV, V e VI do Termo de Ajustamento de Gestão vinculado ao Contrato 40/2012.

3.3 Compromissos firmados pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso:

Compromisso	Responsável
Cláusula 2.3, I do TAG: Fica a CGE obrigada a monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária contratada.	CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES – Ex-Controlador Geral do Estado de Mato Grosso.

326. Em seu primeiro relatório técnico, a SECEX não identificou, nos autos, documentos capazes de demonstrar o cumprimento da obrigação encimada.

327. A CGE, por intermédio do ex-Controlador Geral, Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, (Doc. Digital 48154/2018), sustentou que o acompanhamento dos pagamentos efetuados se deu por meio do canal de consulta “Pergunte à CGE”.



328. Por meio do referido sistema, prosseguiu o defendente, foi possível agilizar o fornecimento de respostas aos questionamentos formalizados perante a CGE, de modo a garantir um atendimento mais eficiente aos gestores e servidores interessados.

329. Em sua defesa, o Ex-Controlador ressaltou que, no período de vigência do TAG, a CGE atendeu a diversos questionamentos relacionados especificamente ao Contrato 40/2012/SECOPA/SECID, entre os quais destacou os seguintes:

Tabela I - Respostas ao “PERGUNTE À CGE”: Pleitos de MEDIÇÕESⁱ

<u>Data</u>	<u>Pleito</u>	<u>Valor (R\$)</u>	<u>Análise</u>
<u>13/07/2016</u>	Solicita pagamento da 25ª (vigésima quinta) Medição – Contrato nº 040/2012/SECOPA/SECID – Empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.	RS 46.288,54	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE (resposta no sistema “Pergunte à CGE”).
<u>14/07/2016</u>	Solicita pagamento da 26ª (vigésima sexta) Medição – Contrato nº 040/2012/ SECOPA/SECID – Empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.	RS 29.709,42	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE (resposta no sistema “Pergunte à CGE”).

Tabela II - Resposta ao “PERGUNTE À CGE”: Pleito de REAJUSTES DE MEDIÇÕESⁱ

<u>Data</u>	<u>Pleito</u>	<u>Valor (R\$)</u>	<u>Análise</u>
09/06/2016	Solicita reajustamentos da 3ª (terceira) à 26ª (vigésima sexta) medições provisórias do Contrato nº 040/2012, referente aos serviços executados na Obra de Restauração de Diversas Ruas no entorno da Arena Pantanal – Lote III, no município de Cuiabá-MT,	RS 202.937,0	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE (resposta no sistema “Pergunte à CGE”).

330. Além de possibilitar o acompanhamento dos pagamentos por meio da referida ferramenta, o defendente rememorou que foi expedida a Ordem de



Serviço 76/2016, datada de 29/3/2016, que incumbiu o Auditor Eldemir Pereira de Oliveira de acompanhar as obras cuja execução haviam sido objeto de firmamento de Termo de Ajustamento de Gestão.

331. Com efeito, é possível constatar a partir das razões de defesa que, **no período de vigência do TAG**, os pagamentos realizados relativamente à 25ª medição (R\$ 46.288,54), 26ª medição (R\$ 29.709,42) e pleito de reajustamentos das medições 3ª a 26ª (R\$ 202.937,00), foram devidamente analisados pela CGE, que emitiu parecer favorável, com recomendações.

332. Da análise dos documentos e informações carreados aos autos, em sintonia com o posicionamento da SECEX e do MPC, concluo que a CGE **cumpriu** com o compromisso de monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária contratada.

Compromisso	Responsável
Cláusula 2.3, II do TAG: Fica a CGE obrigada a acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual.	CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES – Ex-Controlador Geral do Estado de Mato Grosso.

333. Quando o TAG foi celebrado (26/2/2016), o Contrato 40/2012/SECID vigia sob o elastério do 10º Termo Aditivo, tendo sido prorrogado por meio dos **11º, 12º e, por fim, do 13º** Termos Aditivos, em cuja vigência o TAG encontrou seu termo final (26/8/2017).



Contrato - Área de Visualização

Nº: 040 | Ano: 2012 | Valor Inicial (R\$): 2.924.008,33 | Prazo Vigência Inicial (dias): 240

Visualizar Licitação

Resumo | Controles | Situação | Aditivos | Apostilas | Obras / Serviços | Projetos

Código	Termo Aditivo	Ano	Assinatura	Tipo de Aditivo	Valor Aditado (R\$)	Prazo Vig. Aditado	Inclusão
51945	15	2017	14/11/2017	Alteração do Valor Contratual	901.679,57	0	15/08/2018
49966	14	2017	18/08/2017	Alteração do Prazo de Vigência do Contrato	0,00	135	28/02/2018
45182	13	2016	28/12/2016	Alteração do Prazo de Vigência do Contrato	0,00	230	12/01/2017
44100	12	2016	07/10/2016	Alteração do Prazo de Vigência do Contrato	0,00	84	18/11/2016
42486	11	2016	08/07/2016	Alteração do Prazo de Vigência do Contrato	0,00	90	28/07/2016
41741	10	2015	14/09/2015	Alteração do Prazo de Vigência do Contrato	0,00	300	07/06/2016
41740	9	2015	13/03/2015	Alteração do Prazo de Vigência do Contrato	0,00	180	07/06/2016
41739	8	2014	14/10/2014	Alteração do Prazo de Vigência e Prazo de Execução	0,00	19	07/06/2016
41738	7	2014	16/06/2014	Alteração do Prazo de Vigência e Prazo de Execução	0,00	60	07/06/2016
32884	6	2014	14/02/2014	Alteração do Prazo de Vigência e Prazo de Execução	0,00	120	09/09/2014
29179	5	2013	19/09/2013	Alteração do Prazo de Vigência e Prazo de Execução	0,00	150	24/10/2013
27738	4	2013	22/05/2013	Alteração do Prazo de Vigência e Prazo de Execução	0,00	120	27/06/2013
25665	3	2012	21/12/2012	Alteração do Prazo de Vigência, Prazo de Execução e Valor Cont...	126.428,02	150	24/01/2013
24319	2	2012	25/10/2012	Alteração do Prazo de Vigência e Prazo de Execução	0,00	60	07/11/2012
23137	1	2012	22/08/2012	Alteração do Valor Contratual	-239.659,03	0	27/08/2012

Valor Total Aditado (R\$): 788.448,56 | Prazo Vigência Total Aditado (dias): 1698

Fiscalização | Verificar Pendências | Fechar

334. Por ocasião de sua defesa, o responsável elencou os processos 487659/2016/SECID, 440040/2017/SECID e 153468/2017/SECID, os quais foram devidamente analisados e contaram com manifestação da CGE, a fim de comprovar que a CGE cumpriu com seu dever de acompanhar o cumprimento dos prazos e cláusulas estabelecidas no TAG, além de exercer controle da execução das obras e supervisão do objeto contratual.

335. Com relação aos processos mencionados, importa esclarecer que seus objetos atendem apenas **parcialmente** o período de vigência do TAG, senão veja-se:

- Processo 487659/2016 – trata do 12º termo aditivo ao Contrato 40/2012/SECID;
- Processo 153468/2016 – trata de recebimento definitivo do Contrato 40/2012/SECID;
- Processo 440040/2017 – trata do 14º termo aditivo ao Contrato 40/2012/SECID.

336. Além dos processos referidos, o ex-Controlador Geral coligiu fragmentos da resposta enviadas pela CGE via sistema Pergunte à CGE tombada sob o registro 4407/2017.



337. A SECEX concluiu que os trechos de consulta respondidas pelo instrumento “Pergunte à CGE”, datadas de 07/10/2016 e 19/9/2017 confirmam o acompanhamento dos prazos contratuais relativamente à formalização dos 11º e 12º Termos aditivos.

338. Ressaltou, contudo, que não houve comprovação documental do acompanhamento referente ao **10º e 13º** Termos Aditivos, motivo pelo qual considerou ter havido o **descumprimento** da cláusula 2.3, II, do TAG, conclusão que foi integralmente acolhida pelo MPC.

339. Com efeito, ao perscrutar os documentos e argumentos deduzidos pela CGE, verifica-se que há incompletude documental relativamente ao acompanhamento dos prazos contratuais, em especial porque não há qualquer documento que comprove o acompanhamento do 13º aditivo.

340. Ressalte-se que a menção ao acompanhamento do processo 440040/2017 não serve à finalidade defensiva pretendida, uma vez que se trata de aditivo cuja vigência se inaugurou em momento posterior à expiração do TAG.

341. Divirjo da SECEX, contudo, no ponto em que o órgão técnico considerou não ter havido o devido acompanhamento do 10º Termo Aditivo, porquanto, por ocasião dessa prorrogação, o TAG ainda não estava com seu ciclo formativo concluído e apto a projetar seus efeitos.

342. Isso porque o **10º** Termo Aditivo, publicado no DOE 26634, de **6/10/2015** (fl. 50), ao passo que o TAG, como já referido, foi publicizado em **26/02/2016**, assim, é mister deduzir que a obrigação em análise não poderia retroagir para obrigar a CGE a exercer controle sobre o prazo contratual relativamente ao 10º Termo Aditivo, ainda que a operação de efeitos temporais dele decorrente tenha tangenciado o início da validade do TAG, de modo que seu controle sobre os prazos contratuais somente se afigurou empiricamente possível quando dos pleitos de prorrogação do 11º Termo Aditivo e seguintes.



343. Nesse sentido, apenas para aclarar a compreensão, colaciono cópia do extrato da publicação do 10º Termo Aditivo ao Contrato 40/2012/SECID e também o extrato da publicação do acórdão 2/2016-TP.

<p>Extrato do Décimo Termo Aditivo Nº 040/2012/01/10/SECOPA/SECID; Processo nº 459446/2015; Objeto do Contrato: Pavimentação de Ruas Diversas no Entorno da Arena Pantanal, trecho compreendido entre a Rua Begônias (Entr. Rua das Tulipas - Entr. Av. das Flores /Entr. Rua das Violetas - Entr. Av. 8 de Abril). Rua dos Crisântemos (Entr. Rua das Begônias - Entr. Ruas das Camélias). Rua Onze de Maio (Entr. Rua A - Entr. Av. Miguel Sutil), Rua das Papoulas (Entre. Rua das Begônias - Entr. Rua das Margaridas). Av. Dom Carlos L. D'amour (Entr. Av. Agrícola Paes de Barros - Entr. Av. Ciriaco Candia), Rua das Almas (Entr. Av. Miguel Sutil - Entr. Rua da Fé) e Rua da Caridade (Entr. Av. Miguel sutil - Entr. Rua da Fé), totalizando 2.231,99 metros; Objeto do Termo: 1.1. O presente Termo adita ao CONTRATO N.º 040/2012/00/00/SECOPA/ SECID, em Sua CLÁUSULA SEXTA - Vigência um período de mais 300 (trezentos) dias, após está alteração o termino do prazo de vigência será em 10/07/2016; Partes: TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA e a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES.</p> <p>DOE 26634 – Data 6.10.2015 (fl. 50):</p>	<p>Processo nº 24.183-0/2015 Interessados GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES Assunto Requerimento (Termos de Ajustamento de Gestão) Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI Sessão de Julgamento 16-2-2016 – Tribunal Pleno</p> <p>ACÓRDÃO Nº 2/2016 - TP</p> <p>Resumo: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES. TERMOS DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. HOMOLOGAÇÃO.</p> <p>Visitos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 24.183-0/2015.</p> <p>ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 42-A e seguintes, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 238-A e seguintes, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com os Pareceres nº 7.773/2015 e 87/2016 do Ministério Público de Contas, em HOMOLOGAR os Termos de Ajustamento de Gestão – TAG que integram este processo, celebrados entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e o Governo do Estado de Mato Grosso, representado pelo Exmo. Governador, Sr. José Pedro Gonçalves Taques, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades, representada pelo seu titular, Sr. Eduardo Cairo Chiffetto, devendo ser considerada como data das respectivas assinaturas 15-12-2015 e, ainda, em HOMOLOGAR o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG relacionado ao Contrato nº 049/2012/SECOPA, cujo objeto é a edificação do “Viaduto Dom Orlando Chaves”, assinado em 20-10-2015, tudo para os devidos efeitos legais; e, por fim, tomar sem efeito, com a consequente negativa de homologação, a minuta do TAG relacionado a Empresa Mendes Júnior Tradino e Engenharia S/A, responsável pelo Contrato nº 009/2012/SECOPA, que tem como objeto as obras da Arena Multiuso Pantanal. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria, para análise dos documentos referentes ao Contrato nº 050/2009/SECOPA (Empresa GCP Arquitetos – Objeto: Elaboração de Projetos do Complexo Arena Pantanal), avaliando a eventual possibilidade de elaboração de minuta de TAG.</p> <p>O voto do Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI foi lido pelo Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA.</p> <p>Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM – Presidente, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e MOISES MACIEL.</p> <p>Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GUSTAVO COELHO DECHAMPS.</p> <p>Publique-se.</p> <p>Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016.</p> <p>(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)</p> <p>DOC 816 – Data 26.02.2016 (fls. 3/4)</p>
---	---

344. Desse modo, constato que faltou acompanhamento apenas quanto ao 13º Termo Aditivo.

345. Contudo, considerando que houve acompanhamento no que tange aos termos aditivos 11, 12 e 14, não constato erro grosseiro na conduta do responsável, conforme o teor do artigo 28 da LINDB.

346. Para elucidar, é importante, mais uma vez, transcrever o conceito de erro grosseiro citado no Acórdão 2.391/2018 do TCU, a fim de fundamentar a responsabilização pessoal do agente público, em atenção ao artigo 28 da LINDB, quando o mesmo comete erro grosseiro:

[...]

83. Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do



normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

347. Desse modo, em que pese o não acompanhamento do prazo contratual referente ao 13º Termo Aditivo, pelas razões acima expostas, entendo que o responsável não agiu com dolo ou erro grosseiro e, portanto, entendo que a cláusula 2.3, II, do TAG, foi descumprida apenas **parcialmente**, mas sem a consequente aplicação de multa.

Compromisso	Responsável
Cláusula 2.3, III do TAG: Fica a CGE obrigada a notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos firmados no TAG.	CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES – Ex-Controlador Geral do Estado de Mato Grosso.

348. O item 2.3, inciso III do TAG reporta ao compromisso de notificar o Secretário de Cidades sobre irregularidades e ilegalidades detectadas por ocasião do monitoramento do Contrato 40/2012/SECID, relatando-lhe as medidas tomadas pela Administração, visando ao atendimento dos compromissos firmados.

349. O ex-Controlador-Geral ressaltou que, em todas as manifestações da CGE levadas a efeito pelo sistema “Pergunte a CGE”, houve expressa manifestação dirigida ao Secretário de Cidade, cobrando-lhe as medidas de estilo.



350. Destacou, como exemplo, o conteúdo da consulta formulada no referido sistema, de protocolo 4407/2017, em que há formulação de providências dirigidas ao Secretário de Cidades, dentre as quais se destacam a observâncias as orientações do setor de fiscalização, bem como a formalização do aditivo contratual.

351. Outro exemplo trazido foi a consulta formulada no referido canal eletrônico, sob número 2777/2016, em cujos termos há expressa recomendação ao Secretário sobre a necessidade de formalização do pagamento de pleitos de medições.

352. O órgão técnico do Tribunal de Contas, em análise da defesa, ressoou que a ferramenta “Pergunte à CGE”, conquanto aceita como matéria de defesa, não representou a melhor forma de controle do TAG, porquanto carecia, para seu exercício, de provocação da parte interessada, ao passo que se esperava de uma controladoria uma atuação de ofício, tendo em mira a importância desse e de outros contratos para a sociedade cuiabana.

353. Feita essa ressalva, entendeu o órgão técnico (acompanhado integralmente pelo *Parquet* de Contas) que os pareceres emitidos por meio do canal “Pergunte à CGE”, citados na defesa, contém notificações dirigidas ao Secretário de Cidades, pelos quais foram reportadas, a demonstrar, portanto, ter havido satisfatório atendimento à mencionada obrigação do item 2.3., III do TAG.

354. Com efeito, uma leitura das consultas carreadas aos autos pelo ex-Controlador Geral informa que a CGE preocupou-se em notificar o Secretário de Cidades sobre possíveis irregularidades e ilegalidades detectadas por ocasião do monitoramento do TAG, levado a efeito pelo manejo do instrumento sistêmico denominado “Pergunte à CGE”.



355. Nesse diapasão, trago à baila o produto de consultoria 4407/2017, que expressamente notifica o Secretário de Estado da SECID, nos seguintes termos:

(...) contudo, reivindicando do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da SECID, que determine ao setores (*sic*) competentes (Contratos e Assessoria Jurídica) dessa Secretaria, o atendimento às recomendações da fiscalização da obra e do Contrato); bem como, o cumprimento do rito de formalização do respectivo Termo Aditivo de Prazo de Vigência Contratual até 31.12.2017 (...).

356. Não destoia a recomendatória lançada na resposta à consulta 2777/2016, em que houve, novamente, expresso chamamento do Secretário de Cidades à responsabilidade de gestão, nos seguintes termos:

(...) opinamos favoravelmente pelo seguimento do trâmite processual; contudo, reivindicando do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da SECID, que determine aos setores competentes dessa Secretaria, o cumprimento do rito de formalização do pagamento, requerendo-se os pré-requisitos documentais, para sua efetivação (...).

357. Por tudo quanto dito, na esteira da SECEX e do MPC, considero ter havido **cumprimento** do item 2.3., III, do TAG por parte da Controladoria-Geral do Estado, porquanto os documentos comprovam a notificação do Secretário de Cidades acerca de possíveis irregularidades e ilegalidades identificadas na condução do TAG.

Compromisso	Responsável
Cláusula 2.3, IV do TAG: Fica a CGE obrigada a dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa 33/2012 do TCE/MT	CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES – Ex-Controlador Geral do Estado de Mato Grosso.

358. Quando da análise introdutória da SECEX, restou constatada a ausência de documentos de comunicação oficial ao TCE/MT, emitidos pela CGE, nos termos do que dispõe o art. 6º, da Resolução Normativa 33/2012, *in verbis*:

Art. 6º. O responsável pela UCI deverá representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas



adotadas pela administração, nos termos do artigo 163 da Resolução nº 14/2007.

359. Portanto, além de ser obrigação enfeixada no TAG, também deflui de ato administrativo normativo, de modo que, constatada a irregularidade ou ilegalidade na condução do contrato, a notificação a este Tribunal era medida impositiva.

360. Nada obstante, colhe-se da defesa do Senhor Ciro Rodolpho o reconhecimento de postura antagônica, censurável pela omissão, na exata medida em que menoscabou a obrigação em comento. Senão confira-se:

No caso da obra referente ao Contrato 040/2012/SECOPA em questão, apesar de não ter ocorrido ciência formal ao TCE das ilegalidades e irregularidades detectadas na execução do TAG, conforme determina sua cláusula 2.3, considerando que a execução da obra tem ocorrido em ritmo abaixo do programado, a Controladoria cientificou os gestores para a tomada de providências quanto às suas orientações e recomendações da fiscalização da obra e do contrato, devidamente registrado nos produtos de auditoria já mencionados, no decorrer dos trabalhos de auditoria realizados na Secretaria de Estado de Cidades.

361. Nesse sentir, descortina-se clarividente a constatação de que o ex-Gestor pretende compensar uma falta por meio do enaltecimento do cumprimento de outra obrigação da CGE (acima tratada, consistente em comunicar o Secretário de Cidades), razão porque, pela máxima forense segundo a qual “responsabilidades não se compensam”, forçoso reconhecer que houve descumprimento do dever de informar formalmente a este Tribunal.

362. Assinale-se que a documentação encaminhada pelo defendente não contempla qualquer ato formal de comunicação a este Tribunal, a corroborar, portanto, a conclusão a que chegou a SECEX (Doc. Digital 248415/2018, pág. 62):

Apesar das alegações do defendente, **mantém-se a inconformidade, pois o compromisso assumido não foi cumprido, e a obra não foi concluída e recebida definitivamente pela SECID**, com a qualidade prevista no contrato que era o objetivo principal quando da assinatura do presente TAG perante o Tribunal de Contas.



363. A censurável omissão atribuída ao Gestor substancia erro grosseiro, nos termos do artigo 28 da LINDB.

364. O erro grosseiro, nesse caso, residiu na inobservância de um dever de cuidado, de diligência ordinária (grau de atenção abaixo do normal), **que seria evitado, neste caso, pela simples aplicação do item 2.3, IV, da cláusula segunda do TAG**, cujo desconhecimento é inescusável ao agente público.

365. Desse modo, é importante, mais uma vez, transcrever o conceito de erro grosseiro citado no Acórdão 2.391/2018 do TCU, a fim de fundamentar a responsabilização pessoal do agente público, em atenção ao artigo 28 da LINDB, quando o mesmo comete erro grosseiro:

[...]

83. Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. **O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.**

366. Diante do reconhecimento expresso do ex-Controlador Geral de que não comunicou a este Tribunal acerca das irregularidades identificadas no contrato, constato o **descumprimento** da cláusula 2.3, IV do TAG, tal como o fez a SECEX e o MPC.

Compromisso	Responsável
Cláusula 2.3, V do TAG: Fica a CGE obrigada a emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.	CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES – Ex-Controlador Geral do Estado de Mato Grosso.



367. Consoante assaz referido, o prazo de vigência do TAG circunscreveu-se no interstício temporal compreendido entre fevereiro de 2016 a agosto de 2017, razão por que o cumprimento integral do ajuste impunha a elaboração de 19 relatórios mensais de acompanhamento.

368. Com efeito, apenas 2 relatórios de acompanhamento foram encaminhados a este Tribunal de Contas, a saber:

- Relatório de auditoria nº 0034/2017 - referente a maio/2017- protocolado neste Tribunal em 08.11.2017 (Processo nº. 331511/2017- Doc. Control-P nº 306183/2017)
- Relatório de auditoria nº 25/2018 - referente a julho/2018 - protocolado nesta Casa em 19.07.2018 (Processo nº. 252182/2018- Doc. Control-P nº 132266/2018)

369. A defesa aviada pelo ex-Controlador Geral menciona o primeiro relatório e pretende escusar da necessidade de encaminhamento mensal ao aduzir que:

Ressalta-se que, de lá pra cá, pouco se fez e não ser formulações de pleitos e prorrogações de prazos, por conta da empresa não concluir a correção das inconformidades detectadas pela fiscalização, para fins de Recebimento Definitivo da obra objeto do Contrato nº 040/2012/SECID.

370. Constata-se, por conseguinte, **novo descumprimento** por parte da CGE, porquanto deixou de encaminhar os relatórios mensais de acompanhamento contratual a este Tribunal de Contas, infringindo a cláusula 2.3, V, do TAG.

4. DA RESCISÃO DO TAG E DA DOSIMETRIA DA MULTA A SER APLICADA

371. Segundo dicção normativa do artigo 42-A da Lei Orgânica do TCE/MT, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por intermédio do seu Presidente e dos respectivos Relatores, pode celebrar Termo de Ajustamento de



Gestão com a autoridade competente, visando ao desfazimento ou saneamento de ato ou negócio jurídico impugnado.

372. Uma vez celebrado o ajuste de gestão, consoante visto, sua observância se rege pela cláusula *pacta sunt servanda*, corroborada pelos princípios reitores da indisponibilidade e supermacia do interesse público.

373. Desse modo, estatui o artigo 238-B, do RI – TCE/MT, que o descumprimento das obrigações firmadas enseja a aplicação das seguintes sanções:

Artigo 238 [...]

§ 5º. **No caso de rescisão** do TAG, serão cabíveis cumulativamente, as seguintes sanções:

- a) multa de até 1.000 (mil) UPFs/MT;
- b) determinação de restituição de valores;
- c) declaração de inidoneidade;
- d) inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança.

374. O TAG vinculado ao Contrato 40/2012/SECID, ao seu turno, estabeleceu o seguinte regime de sanções em casos de descumprimento:

CLÁUSULA QUINTA - DAS SANÇÕES

5.1. O não cumprimento das exigências descritas neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO acarretará as seguintes medidas:

PRIMEIRO - Rescisão unilateral do TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO por parte do COMPROMITENTE, nos termos do artigo 238- H, II, da Resolução 14/2007.

SEGUNDO – nos termos do artigo 238-B, § 5º da Resolução 14/2007, no caso de rescisão do TAG, serão cabíveis cumulativamente aos gestores responsáveis pela assinatura do TAG, as sanções de multa de até 1000 UPF`s/MT, determinação de restituição de valores, declaração de inidoneidade, inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança.

TERCEIRO – O descumprimento do TAG configura irregularidade de natureza gravíssima, ensejadora do julgamento irregular das contas anuais dos COMPROMISSÁRIOS, nos termos do artigo 238-H, parágrafo único, da Resolução 14/2007.

5.2. As Compromissárias Contratadas podem independentemente das sanções previstas neste instrumento, ser penalizadas por atraso no



cronograma da obra apresentado à COMPROMISSÁRIA SECID em sede administrativa.

5.3. O não cumprimento das obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA implica na retomada das penalidades suspensas descritas nas cláusulas 2. IX e 2. X.

5.4. O descumprimento dos prazos previstos no presente instrumento, assim como o descumprimento de qualquer obrigação que não incida na rescisão integral do TAG, ensejará ao gestor compromissário e às compromissárias/contratadas a sanção de multa de até 45 UPF's/MT, nos termos do art. 6º, I, b, da Resolução Normativa nº 17/2010 do Tribunal de Contas.

5.5. O descumprimento das obrigações elencadas no item 2.3 da cláusula segunda e a conduta omissiva do controlador em relação à execução do TAG, ensejará ao Secretário Controlador-Geral do Estado, a sanção de multa de até 45 UPF's/MT, nos termos do art. 6º, I, b, da Resolução Normativa nº 17/2010 do Tribunal de Contas.

5.6. As obrigações do COMPROMISSÁRIO/SECID afetadas diretamente pelas obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA não ensejarão no reconhecimento de descumprimento de suas obrigações.

5.7. As cláusulas obrigacionais que se conciliem em ações paralelas entre COMPROMISSÁRIO/SECID e CONTRATADO, serão isoladas para fins de diagnosticar a origem da inadimplência obrigacional.

375. Conforme suficientemente repisado nessa proposta de voto, o TAG em análise não serviu à finalidade que dele se esperava, porquanto **não houve retomada satisfatória dos serviços e a conclusão da obra objeto do Contrato 40/2012/SECID**, salvo a execução de alguns resserviços em performance que se mostrou muito aquém do esperado.

376. Portanto, é possível dizer que no período de vigência do TAG (26/2/2016 a 26/8/2017) **o instrumento mostrou-se imprestável à finalidade de solucionar os imbrólios havidos entre os contratantes e as ingerências e falhas de gestão que o conduziram à situação em que se encontrava no final do ano de 2015.**

377. Assim, convém trazer à baila a gradação da penalidade trazida pelo art. 238-H, parágrafo único do RITCE/MT, nos seguintes dizeres:

Artigo 239-H [...]



Parágrafo único. O descumprimento do TAG configura irregularidade de **natureza gravíssima**, ensejadora de parecer prévio contrário à aprovação das contas e/ou de julgamento pela irregularidade das contas, conforme o caso.

378. Portanto, entendo que a melhor decisão é considerar que o TAG vinculado ao Contrato 40/2012/SECID deve ser rescindido em sua integralidade, pois os mesmos problemas que o precederam impediram seu sucesso em prol da efetiva retomada e conclusão da obra.

379. Assim, sigo a orientação da SECEX e afasto-me da proposta do Ministério Público de Contas, em cuja manifestação houve menção à aplicação de rescisão parcial.

380. Destaco, ainda, que o nosso Regimento Interno não autoriza rescisão parcial em decorrência de descumprimento parcial, ainda mais quando os compromissos descumpridos se vinculam ao próprio objeto do TAG.

381. Nosso regimento prevê apenas a terminologia “rescisão”, nestes termos:

Art. 238-A. [...] § 3º. Constituem fases do procedimento administrativo do TAG:

[...]

V. aplicação de sanção, no caso de rescisão do TAG.

[...]

§ 5º. No caso de rescisão do TAG, serão cabíveis cumulativamente, as seguintes sanções:

a) multa de até 1.000 (mil) UPFs/MT;

b) determinação de restituição de valores;

c) declaração de inidoneidade;

d) inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança.



[...]

Art. 238-H. No prazo de até 30 (trinta) dias contados do término de vigência do TAG, o Relator submeterá os autos ao Tribunal Pleno, para, **alternativamente:**

I. **declarar cumpridas as metas estabelecidas no TAG**, e dar quitação ao gestor exclusivamente no que se referir aos atos e fatos que ensejaram a formalização do instrumento, determinando o arquivamento do processo administrativo;

II. **rescindir o TAG**, no caso de descumprimento das metas estabelecidas no prazo ajustado, e aplicar as sanções previstas no § 5º do art. 238-B.

382. E isso faço a partir do necessário *discrímen* entre as seguintes situações:

a) descumprimento parcial das obrigações do TAG, **suficientes** à torná-lo inócuo à finalidade pública que o motivou- *v.g.* a obra não foi retomada e tampouco concluída;

b) descumprimento parcial das obrigações do TAG, **insuficientes** para furta-lhe o resultado prático esperado - *v.g.* a obra avançou consideravelmente, mas não foi concluída.

383. Assim, considero que, no presente caso, ainda que algumas obrigações tenham sido atendidas pelos compromissários, **os descumprimentos parciais foram de tal sorte que suprimiram do TAG qualquer resultado prático esperado**, em ofensa clara e incontornável à finalidade pública de retomada e conclusão da obra, ou, na linguagem do artigo 238-A do RITCE-MT, de “saneamento de negócio jurídico impugnado”.

384. Todavia, considero que, a despeito da **rescisão do TAG**, as penalidades aplicáveis vinculam-se à regra do descumprimento parcial, isto é, com aplicação de sanções **limitadas a 45 UPFs/MT**, em face da cláusula 5.4 do TAG.

385. Estabelecido o parâmetro de aplicação de penalidades, passo a realizar a dosimetria da multa a ser aplicada a cada compromissário, considerando-se a responsabilidade de cada qual.



4.1. Da responsabilidade dos Gestores da SECID, senhores Eduardo Cairo Chiletto e Wilson Pereira Santos.

386. Da análise dos compromissos assumidos pela compromissária SECID, infere-se da **cláusula 2.1** que quatorze compromissos foram firmados, além de outro compromisso assumido por força da **cláusula quarta**.

387. Importa frisar que os incisos VI e XIV não se aplicam ao caso, uma vez que o primeiro se refere à Construção da Arena Pantanal e a outra se liga à garantia quinquenal pós-entrega definitiva da obra.

388. Portanto, são treze os compromissos firmados e cinco descumpridos pela SECID, de modo que não se revela aplicável a imposição da penalidade pecuniária no patamar máximo.

389. Acerca das responsabilidades, tal como se extrai das razões de voto acima destacadas, as responsabilidades são assim delineadas:

a) Senhor Eduardo Cairo Chiletto – gestor responsável pelo descumprimento das obrigações estatuídas pela **cláusula 2.1., incisos IV, VII, VIII, IX e cláusula quarta, do TAG;**

b) Senhor Wilson Pereira Santos – gestor responsável pelo descumprimento das obrigações previstas pela **cláusula 2.1., incisos IV, VIII, IX e cláusula quarta do TAG.**

390. Assim, considerando a gravidade das condutas dos gestores, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 22 da LINDB²⁵, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e com fulcro no artigo 3º, I, “a”, e § 3º, da Resolução Normativa 17/2016, fixo a multa em **10 UPF-MT**, para o Senhor Eduardo Cairo Chiletto, responsável pelo inadimplemento de 5 obrigações, e **8**

²⁵Art. 22. [...]

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.



UPF-MT para o Sr. Wilson Pereira Santos, responsável pelo inadimplemento de 4 obrigações.

4.2 Da responsabilidade da empresa Três Irmãos Engenharia Ltda.

391. À luz de tudo quanto dito sobre as responsabilidades da compromissária contratada, constata-se que, do rol de compromissos previstos na cláusula 2.2., incisos I ao VI, **apenas o primeiro foi cumprido** (reforço da garantia contratual).

392. Portanto, não é possível olvidar-se que, durante toda execução contratual (mormente durante a vigência do TAG), os relatórios situacionais apontaram falhas construtivas que não foram satisfatoriamente corrigidas pela empresa Três Irmãos, bem como, em razão de sua letargia, considero que sua postura foi determinante ao insucesso do TAG e, justamente por isso, apresentou-se como sério empecilho ao cumprimento da finalidade do instrumento de gestão, que pretendia sanar as falhas execução contratual.

393. Acresça que a morosidade na execução dos resserviços e a reticência na correção de inconformidades foi de tal relevância que fez ruim o ambiente de consensualismo pretendido pelo TAG, porquanto a contratada compromissária chegou a ser alvo da abertura de processo administrativo para imposição de multa em meados de setembro de 2016 (Doc. Digital 72795/2018, fls. 14/15), postura absolutamente antagônica ao ideal que orientou o TAG.

394. Dito isso, considero justa, suficiente e razoável a aplicação de multa, com fulcro no artigo 3º, I, "a", e § 3º, da Resolução Normativa 17/2016, em desfavor da empresa Três Irmãos Engenharia Ltda. (CNPJ 15.046.287/0001-68) a qual fixo no patamar de **35 UPFs-MT**, nos termos do que dispõe o § 2º, da artigo 22 da LINDB.



395. De outro turno, a SECEX²⁶ manifestou-se pela imposição da penalidade de “declaração de inidoneidade” em face da empresa Três Irmãos Engenharia Ltda., com fundamento no artigo 238-B, do Regimento Interno.

396. Todavia, entendo que tal sanção não se afigura aplicável à luz do princípio da legalidade, porquanto, conforme dicção normativa do artigo 295 do RITCE-MT, c.c. art. 41 da Lei Complementar 269/2007, tal penalidade somente tem cabida na hipótese de “comprovada ocorrência de fraude em licitação”.

397. Sem embargos, uma análise dos autos revela uma execução contratual acidentada, permeada de empecilhos projetados por diversos motivos (projeto básico deficiente, má execução pela contratada, gestão pública ineficiente), mas, em absoluto, não sinaliza qualquer ocorrência de fraude.

398. Esse é precisamente o posicionamento adotado pelo MPC, *in verbis* (Doc. Digital 46055, fl. 32):

150. Já no que tange à sugestão da equipe de auditoria deste Tribunal em declarar a inidoneidade da **empresa Três Irmãos Engenharia LTDA** com fundamento no art. 238-B, § 5º, do Regimento Interno do TCE/MT, é preciso reconhecer que em observância ao princípio da legalidade, tal permissibilidade somente poderá ser considerada na ocorrência de fraude nos processos licitatórios, conforme disposição do art. 295 do Regimento Interno deste Tribunal.

151. Como se observa nos autos, não há qualquer apontamento quanto à uma possível irregularidade no procedimento licitatório, mas tão somente na execução do contrato, fato que afasta a competência deste Tribunal para declarar a **empresa Três Irmãos Engenharia LTDA** inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública.

399. Com sólido fundamento no RITCE-MT e na LC 269/2007, alinho-me à razão jurídica deduzida da Cota Ministerial, e **deixo de declarar a inidoneidade da empresa Três Irmãos Engenharia.**

26 Doc. Digital 248415/2018



4.3 Da responsabilidade do Gestor da CGE, Senhor Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves.

400. À luz das constatações deduzidas nas linhas acima, verifica-se que a CGE obrigou-se a cumprir cinco compromissos (cláusula 2.3. incisos I ao V), todavia desincumbiu-se de apenas dois, restando desatendidas as imposições constantes nos incisos II, IV e V do item 2.3 do TAG.

401. Contudo, conforme explanei, em relação ao inciso II, da Cláusula 2.3, houve descumprimento parcial, mas sem dolo ou erro grosseiro, o que afasta a aplicação de multa para o inciso desrespeitado.

402. Ante as circunstâncias, não se mostra razoável a aplicação **de multa em seu** patamar máximo, pois ficou evidente nos autos que o responsável enfrentou dificuldades para cumprir as obrigações em razão do número de auditores disponíveis para acompanhar todos os termos de ajustamento de gestão que estavam sob a responsabilidade da CGE.

403. Além disso, observo que o acompanhamento foi realizado dentro das condições que a CGE tinha à sua disposição à época.

404. Destaca-se que o gestor à época da assinatura do TAG, bem como por todo o período de vigência, foi o Senhor Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, motivo pelo qual recai sobre ele a responsabilidade pelo descumprimento dos compromissos.

405. Assim, considerando os obstáculos que o responsável enfrentou e, por conseguinte, as circunstâncias práticas que limitaram suas ações, levando em consideração ainda a gravidade de suas condutas, nos termos do que dispõe a LINDB no caput do artigo 22 e seus parágrafos²⁷ e com fulcro no artigo 3º, I, "a", e § 3º, da Resolução Normativa 17/2016, fixo a multa em 6 UPF-MT.

²⁷Art. 22. [...]

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.



5. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

406. Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial 817/2019, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e proponho voto no sentido de:

a) **indeferir o pedido de prorrogação do TAG vinculado ao Contrato 40/2012/SECID** (Protocolo 242063/2017), em razão de proibição expressa do art. 238-G do RITCE-MT e dos fundamentos acima externados;

b) **declarar prejudicada** a análise das obrigações contidas no item 2.1., incisos VI e XIV, da cláusula segunda;

c) **Rescindir o Termo de Ajustamento de Gestão** firmado entre este Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado de Cidades - SECID, a Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso (CGE-MT) e a empresa contratada, Três Irmãos Engenharia, vinculado ao Contrato 40/2012/SECID, com fundamento no inciso II do artigo 238-H do RITCE-MT **em razão do descumprimento** da cláusula quarta e dos incisos IV, VII, VIII e IX do item 2.1, da cláusula segunda, por parte da SECID, dos incisos II, III, IV, V e VI, do item 2.2, da cláusula segunda, por parte da empresa Três Irmãos Engenharia, e dos incisos IV e V, do item 2.3, da cláusula segunda, por parte da CGE;

d) **aplicar multa ao Senhor Wilson Pereira Santos** (ex-gestor da Secretaria de Estado das Cidades), no valor de **8 UPFs-MT**, com fulcro no § 5º do artigo 238-B do Regimento Interno do TCE-MT, cumulado com o artigo 3º, I, "a", e § 3º, da Resolução Normativa 17/2016, com o item 5.4 da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão e com o artigo 22 do Decreto-Lei 4.657/1942;



e) **aplicar multa ao Senhor Eduardo Carlos Chiletto** (ex-gestor da Secretaria de Estado das Cidades), no valor de **10 UPFs-MT**, com fulcro no § 5º do artigo 238-B do Regimento Interno do TCE-MT, cumulado com o artigo 3º, I, “a”, e § 3º, da Resolução Normativa 17/2016, com o item 5.4 da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão e com o artigo 22 do Decreto-Lei 4.657/1942;

f) **aplicar multa à empresa Três Irmãos Engenharia Ltda.**, no valor de **35 UPFs-MT**, com fulcro no § 5º do artigo 238-B do Regimento Interno do TCE-MT, cumulado com o artigo 3º, I, “a”, e § 3º, da Resolução Normativa 17/2016, com o item 5.4 da Cláusula Quinta do TAG e com o artigo 22 do Decreto-Lei 4.657/1942;

g) **aplicar multa ao Senhor Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves** (ex-representante da Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso), no valor de **6 UPFs-MT**, com fulcro no § 5º do artigo 238-B do Regimento Interno do TCE-MT, cumulado com o artigo 3º, I, “a”, e § 3º, da Resolução Normativa 17/2016, com o item 5.5 da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão e com o artigo 22 do Decreto-Lei 4.657/1942.

h) **expedir determinação** à Secretaria de Estado das Cidades, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei Complementar 269/2007, para que:

h.1) **informe à Procuradoria-Geral do Estado**, quanto ao descumprimento do TAG pela contratada, nos termos item 7.3 do TAG;

h.2) **elabore um diagnóstico da situação atual da obra** referente ao Contrato 40/2012/SECID/SECOPA, a fim de identificar e dar conhecimento à empresa Três Irmãos Engenharia acerca de todas as patologias existentes por falha na execução dos serviços já realizados em decorrência da execução contratual, exigindo-lhe, nos termos da legislação de regência, o saneamento das irregularidades identificadas, bem como a solidez da obra e o emprego dos materiais e técnicas condizentes com o objeto contratado;



h.3) **instaure tomada de contas especial**, com fundamento na Resolução Normativa 24/2014 deste Tribunal de Contas, para apuração dos fatos, de eventual dano ao erário, indicação dos responsáveis, quantificação do dano e recomposição do prejuízo causado, caso não haja expediente já instaurado nesse sentido.

h.4) **instaure processo administrativo para aplicação de penalidades administrativas em desfavor da contratada por descumprimento do cronograma executivo da obra, à luz do que dispõe a Lei 8666/1993, caso não haja procedimento nesse sentido.**

407. É a proposta de voto.

Cuiabá, 17 de maio de 2021.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Auditora Substituta de Conselheiro
Relatora